



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

MAYARA MARLY LOPES DINIZ

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E DIREITOS SUCESSÓRIOS

JOÃO PESSOA
2020

MAYARA MARLY LOPES DINIZ

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E DIREITOS SUCESSÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

JOÃO PESSOA
2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D585f Diniz, Mayara Marly Lopes.
Famílias Simultâneas e Direitos Sucessórios / Mayara
Marly Lopes Diniz. - João Pessoa, 2020.
66 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Famílias simultâneas. 2. Pluralidade. 3. Direitos
Sucessórios. 4. Triação. I. Raquel Moraes de Lima. II.
Título.

UFPB/CCJ

MAYARA MARLY LOPES DINIZ

FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E DIREITOS SUCESSÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**

**Prof.^a Dr.^a DUINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO
(AVALIADORA)**

**Prof.^a Ms. LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)**

RESUMO

O modelo de constituição familiar tem sido objeto de profundas transformações nos últimos anos. A família contemporânea brasileira não mais está atrelada unicamente às estruturas matrimoniais que se fizeram dominante até meados do século XX. Buscando acompanhar as modificações ocorridas no seio social, a Constituição Federal de 1988 se apresenta enquanto um marco no movimento de repersonalização do Direito de Família, ao reconhecer expressamente novos arranjos e consagrar o princípio da pluralidade familiar. A partir da concepção do Direito Civil-Constitucional altera-se o paradigma das relações de família e abrange-se a tutela por parte do Estado, de modo que as estruturas antes marginalizadas buscam seu reconhecimento. Assim, o objetivo dessa monografia é promover uma análise acerca da possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, sendo essas uniões marcadas pela ostensibilidade, afetividade e estabilidade, e dos seus consequentes efeitos sucessórios. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que a partir das premissas concernentes ao Direito de Família e ao Direito Sucessório foi exequível discutir a respeito da conjugalidade simultânea, de acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Como método de procedimento foram utilizados o interpretativo, a fim de se analisar os diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema, e o comparativo, com o intuito de confrontar as diferentes decisões proferidas pelos tribunais, demonstrando, assim, as controvérsias que insurgem de tal questão. As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental, em razão da consulta a livros, artigos acadêmicos, disposições normativas e decisões judiciais. A partir desse estudo foi possível concluir que o reconhecimento das famílias simultâneas, bem como a concessão de direitos sucessórios à companheira, através da triação de bens, apresenta-se enquanto a solução mais adequada aos casos litigiosos postos à análise do poder judiciário brasileiro. Embora os tribunais superiores rechacem tal tese, acredita-se que os ainda tímidos posicionamentos dos tribunais estaduais tendem a ganhar força nos próximos anos.

Palavras-chave: Famílias simultâneas. Pluralidade. Direitos Sucessórios. Triação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	8
2.1 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES	9
2.2 FAMÍLIAS PLURAIS.....	18
3 A SIMULTANEIDADE FAMILIAR NA PERSPECTIVA DA CONJUGALIDADE	23
3.1 SIMULTANEIDADE CONJUGAL <i>VERSUS</i> MONOGAMIA.....	23
3.2 DISTINÇÃO ENTRE RELAÇÕES ADULTERINAS E RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS	29
3.3 A FUNÇÃO DA BOA-FÉ NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	33
4 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS	39
4.1 SUCESSÃO DO CÔNJUGE.....	40
4.2 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO E O JULGAMENTO DO RE 878.694/MG	42
4.3 SUCESSÃO NA SIMULTANEIDADE	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A família, desde os tempos remotos, constitui-se enquanto núcleo básico da sociedade. No decorrer dos anos, sua concepção, bem como a sua conceituação, fora modificada, a fim de acompanhar as transformações sociais. Romperam-se os ideais patriarcais da sua formação, a partir dos quais as entidades familiares seriam constituídas unicamente através do casamento, com o intuito de satisfazer interesses econômicos e gerar descendentes, para se alcançar um modelo familiar eudemonista.

Na legislação pátria, tal evolução se deu, especialmente, com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual adotou um novo conceito de família, fundamentado, em especial, nos princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da afetividade. A atual Carta Magna, assim como o Código Civil de 2002, passou a reconhecer formações familiares antes rechaçadas pela sociedade, a exemplo da união estável, conhecida até meados do século XX como concubinato puro.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha promovido importantes inovações no âmbito do Direito de Família, as quais necessariamente permeiam o Direito Sucessório, tais alterações não se mostraram aptas o suficiente para dirimir questões a respeito do reconhecimento de uniões simultâneas ao casamento (ou a uma união estável) e suas consequências no âmbito da sucessão. No que tange às uniões informais, instituídas por aqueles impedidos de contrair matrimônio, o diploma civilista limitou-se a defini-las, em qualquer hipótese, como concubinato¹ sem atribuir-lhes qualquer efeito patrimonial nas esferas do Direito Civil ora em comento.

Diante da omissão legislativa, tem cabido à doutrina e à jurisprudência a discussão acerca dos efeitos sucessórios nas famílias simultâneas. Contudo, não há um posicionamento pacífico quanto ao reconhecimento de direitos decorrentes da conjugalidade concomitante. Para alguns, é possível que esses núcleos familiares sejam tidos enquanto família, não tendo a ciência sobre o impedimento matrimonial de nova relação, qualquer relevância. Porém, majoritariamente, é atribuída a tais relacionamentos uma natureza concubinária, impossibilitando, dessa forma, qualquer tutela, seja no âmbito do Direito de Família ou na seara sucessória.

É evidente que da atual conjuntura social emerge um grande número de uniões informais simultâneas cada qual com suas peculiaridades. Embora não seja possível negar os

¹ Art. 1792 As relações não eventuais constituídas entre o homem e a mulher impedidos de casar constituem concubinato.

avanços promovidos pela legislação civilista pátria, atualmente o sistema jurídico carece de uma tutela efetiva e consolidada para dirimir as controvérsias que decorrem de tal tema.

Com o falecimento de uma das partes que integram a relação afetiva, emergem incontáveis questionamentos acerca das consequências patrimoniais de tal acontecimento, daí a importância de se discutir o reconhecimento dos efeitos sucessórios decorrentes das famílias simultâneas, nos mais diversos espaços jurídicos e sociais. Vale salientar, que os debates empreendidos nessa seara devem considerar as mais diversas particularidades que permeiam tais relações, desde as situações de uniões estáveis putativas até as relações concomitantes empreendidas com o conhecimento de todos os envolvidos.

Assim, o propósito desse trabalho monográfico é, portanto, analisar a possibilidade de se reconhecer as famílias simultâneas, sejam elas constituídas com ou sem o conhecimento da concomitância do relacionamento vivido, por parte do convivente. Para além, busca-se discutir seus reflexos no âmbito do direito sucessório, à luz dos princípios da solidariedade familiar, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da afetividade, de forma a analisar as formas de partilha de bens apresentadas pela doutrina e jurisprudência especializada.

No que tange ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo, uma vez que a partir das premissas concernentes ao Direito de Família e do Direito Sucessório foi exequível discutir a respeito da conjugalidade simultânea de acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Como método de procedimento foram utilizados o interpretativo, a fim de analisar os diversos posicionamentos doutrinários sobre o tema, e o comparativo, com o intuito de confrontar as diferentes decisões proferidas pelos tribunais, demonstrando, assim, as controvérsias que insurgem de tal questão. As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental, em razão da consulta a livros, artigos acadêmicos, disposições normativas e decisões judiciais.

Para atender ao seu objetivo, o presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo será abordada a concepção da família sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e os princípios que regem as relações familiares travadas no século XXI. A partir das perspectivas decorrentes da constitucionalização do Direito de Família, busca-se compreender a pluralidade de arranjos hoje presentes na sociedade.

O segundo capítulo versará sobre as entidades familiares constituídas a partir de vínculos de conjugalidade simultâneos, onde será discutido como os valores monogâmicos, ainda intrínsecos na sociedade brasileira, impedem o reconhecimento de tais agrupamentos. Para além, apresenta-se o posicionamento das correntes doutrinárias, no que concerne a essa

temática, ressaltando-se os elementos capazes de distinguir as famílias simultâneas de relacionamentos adúlteros eventuais.

Por fim, serão examinados os efeitos decorrentes do reconhecimento da simultaneidade conjugal, com ênfase na seara sucessória. Após breves considerações a respeito das regras que regulam a sucessão do cônjuge e do companheiro, analisar-se-á o posicionamento dos Tribunais brasileiros diante de tal cenário, ressaltando-se o instituto da triação de bens como solução aos litígios apresentados.

2 A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representa um importante marco para a família no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da promulgação da novel Carta Magna, o Direito de Família experimentou mudanças nunca antes promovidas. Superou-se a concepção de tais entidades enquanto instituições patriarcais, com fins meramente econômicos, políticos e religiosos, a fim de que pudesse se alcançar um modelo familiar eudemonista, pautado na isonomia, na afetividade e na dignidade de seus integrantes.

Com o rompimento do arranjo familiar clássico, ainda evidenciado nos dispositivos do Código Civil de 1916 até então vigente, o novo texto constitucional buscou compreender esse núcleo sob uma ótica progressista. Diante disso, consagrou explicitamente os institutos da união estável e as famílias monoparentais.

Muito embora a Constituição tenha alçado ao *status familiae* as entidades acima citadas, juntamente com o casamento, compreende a doutrina moderna, utilizando-se de uma interpretação extensiva, que os núcleos familiares não se esgotam no rol trazido pelo art. 226, sendo esse meramente exemplificativo. Nesse aspecto, argumenta Paulo Luiz Netto Lôbo que, tal menção ocorreu apenas em razão de serem essas formações as mais comuns na sociedade, tratando-se, pois, a referida norma constitucional de uma “cláusula geral de inclusão”.²

Coadunando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, no julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, reconheceu que os tipos de família elencados no supracitado dispositivo da Constituição, possuem um cunho meramente exemplificativo. No julgado, que versava sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas enquanto entidade familiar, a Corte buscou ressaltar a importância do afeto na ordem jurídica brasileira ao dispor que tal sentimento se apresenta como um núcleo conformador do conceito de família.³

Nessa esteira, à luz dos direitos fundamentais consagrados na Lei Maior brasileira, ganham tutela constitucional todas as organizações familiares, cuja finalidade seja a busca pela satisfação e realização pessoal de seus integrantes. Romperam-se os modelos fechados, e a concepção institucionalista da família, adotando uma visão plural acerca de tais entidades,

² LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus Clausus. [S.l.: s.n.], 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2019.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277 DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 13/10/2011. Disponível: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 01 dez. 2019

passando a reconhecer formações que sempre estiveram presentes na sociedade, ainda que sujeita à estigmatização e à marginalidade.

O presente capítulo destina-se a fazer uma análise acerca dos princípios que regem as relações familiares, sob a ótica da constitucionalização do Direito de Família. A partir de tal discussão será possível compreender a possibilidade de formação das mais variadas modalidades de família, todas constituídas sob os pilares da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da afetividade, da liberdade e do pluralismo familiar.

2.1 OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS RELAÇÕES FAMILIARES

A partir da perspectiva da constitucionalização do Direito Civil, é imprescindível promover uma discussão acerca dos princípios constitucionais e dos seus reflexos nesse ramo jurídico, em especial, no Direito de Família. Tal estudo deve ter como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual funda o Estado Democrático de Direito e representa o núcleo axiológico da nova ordem constitucional.

Introduzido expressamente na Constituição de 1988, como fundamento da República, o tratado princípio identifica um espaço de integridade que deve ser garantido a todos os indivíduos, representando, assim, a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social e da incapacidade de aceitar diferenças.⁴ A dignidade da pessoa humana consagrou a primazia do indivíduo, e, por conseguinte, a despatrimonialização dos institutos jurídicos. Dessa forma, é de se notar uma transformação subversiva na estrutura do sistema jurídico privado clássico, a partir da qual se tem a prevalência de situações existenciais sobre relações patrimoniais e valores individualistas.

A partir da repersonalização do Direito de Família, superou-se o ideal de proteção das entidades familiares, como fim em si mesmo, para que a tutela estatal esteja voltada à proteção desses núcleos, enquanto um instrumento de promoção da personalidade de seus componentes. Nessa toada, assevera Paulo Luiz Netto Lôbo que a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, atuando, desse modo, enquanto um instrumento de realização existencial de seus membros.⁵

Seguindo tal entendimento, Luís Roberto Barroso ressalta, dentre as diversas acepções à noção de dignidade, duas em especial, sendo elas: ninguém pode ser tratado como meio,

⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 499.

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

devendo cada um ser considerado sempre como um fim em si mesmo; e todos os projetos pessoais e coletivos de vida, quando razoáveis, são dignos de igual respeito e consideração, sendo considerados merecedores de igual ‘reconhecimento’ [...]”.⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana ganha um contorno especial no Direito de Família, tendo em vista as constantes transformações experimentadas pela sociedade atual em sua forma de organização. Surge, nesse contexto, a necessidade de se garantir às mais variadas modalidades de família constituídas, os mesmos direitos concedidos aos tradicionais núcleos. Isso porque que tal primado pressupõe a liberdade e a igualdade entre os indivíduos que devem ter seus interesses igualmente considerados, a fim de lhes garantir uma existência digna. Nesse sentido, entende Mauro Ribeiro, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que:

o artigo 226, § 7º, da CF/88 deu ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito das famílias está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana de forma molecular. É também com base em tal princípio que se deve solucionar o caso concreto, por ser um supraprincípio constitucional, devendo ele, aliás, ser observado em todas as prestações jurisdicionais de um Estado Democrático de Direito. Dessarte, não se pode descuidar, no direito familiar, de que as estruturas familiares estão em mutação. E, para lidar com essas modificações, não bastam somente as leis. É necessário buscar subsídios em diversas áreas, levando-se em conta aspectos individuais de cada caso. É preciso ter em mente que o Estado deverá cada vez estar mais atento à dignidade da pessoa humana.⁷

Faz-se necessário destacar, que o princípio da dignidade humana não está consubstanciado apenas em uma limitação à atuação estatal, esse também possui uma função orientadora na elaboração das normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. O Estado, para além de se abster da prática de atos que atentem de alguma maneira contra esse primado, deverá também promover essa dignidade por meio de condutas positivas que visem garantir o mínimo existencial às pessoas em seu território.⁸

Assim, a incidência da dignidade da pessoa humana, no âmbito do Direito de Família, manifesta-se com o intuito de reprimir a discriminação, seja nas formas de filiação ou mesmo na perspectiva da conjugalidade. Sob a ótica desse princípio, ressalta Rodrigo da Cunha Pereira que os operadores do direito devem, em sua atuação, despir-se de quaisquer preconceitos, a fim de se evitar um tratamento indigno a qualquer indivíduo e, por

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.448.969/SC 2014/0086446-1**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Data de julgamento: 21/10/2014. Data de Publicação: 03/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 dez. 2019.

⁸ SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 71.

consequência, a violação aos valores constitucionais que devem imperar sobre todo o ordenamento jurídico pátrio.⁹

Em continuidade à incidência principiológica na esfera das relações familiares, há de se destacar o princípio da liberdade. Nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lôbo, tal princípio é consubstanciado, dentre outras questões, no livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção da entidade familiar, sem qualquer tipo de imposição ou interferências externas de parentes, da sociedade ou do legislador; no livre planejamento familiar; e na liberdade de agir, embasada no respeito à integridade física, mental e moral.¹⁰

A partir desse primado, é assegurado aos indivíduos o direito de constituir relacionamentos conjugais hetero ou homossexuais, para além de reorganizar novas estruturas de convívio. O discutido princípio ganhou relevância na esfera constitucional a partir da sua disposição expressa no art. 3º, I da CRFB/88, o qual:

[...] refere-se à autonomia individual para formar, manter ou extinguir relações familiares, bem como à possibilidade de alçar formas novas, sem interferências externas, assim como estende-se à livre administração do patrimônio familiar, ao livre planejamento familiar, à liberdade de escolha em face das preferências valorativas individuais, observadas as limitações de ordem moral, mental ou em face da integridade física, opondo-se, dessa forma, ao rigorismo do sistema anterior, substituindo-o por um modelo mais democrático.¹¹

O exercício da autonomia da vontade, decorrente da incidência do primado da liberdade no Direito de Família, permite que cada indivíduo constitua o arranjo familiar que melhor satisfaça as suas necessidades íntimas e existenciais. Superadas as funções tradicionalmente atribuídas à família, não há argumento que fundamente o interesse estatal nos deveres que limitam profundamente a liberdade e a intimidade das pessoas, quando tais questões não mais repercutem no interesse geral.¹²

Conforme enuncia Francisco dos Santos Amaral Neto, a autonomia privada pode ser compreendida como “o poder jurídico dos particulares de regularem, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo o seu conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”¹³. Sob essa perspectiva, não poderá o Estado impor um modelo único de constituição familiar, nem mesmo negar o reconhecimento de entidades que se distanciem dos padrões tradicionais, além dos direitos delas decorrentes, sob pena de afrontar diretamente os

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 109.

¹⁰ LÔBO, 2011, p. 69.

¹¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 69.

¹² LÔBO, op. cit., p. 70.

¹³ AMARAL NETO, F. S. Autonomia privada. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, p. 26, 10 dez. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/235>. Acesso em: 2 fev. 2020.

preceitos constitucionais. Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, asseveram que a autonomia:

Significa que os componentes dos núcleos familiares podem tocar livremente, os seus projetos de vida familiar, sendo ilegítima a intervenção do Poder Estatal quando a relação familiar é travada entre pessoas livres e iguais. Somente se justificando o intervencionismo do Poder Público para garantir o exercício de liberdades.¹⁴

A Constituição Federal, no *caput* do seu art. 5º, consagrou o princípio da igualdade no rol de direitos e garantias individuais, assegurando que não será admitida qualquer atuação que promova a distinção arbitrária entre as pessoas, seja ela decorrente de disposição legal, de ato do poder público ou de atividades particulares. Para além de uma isonomia formal, a Lei Maior, na busca pelo ideal de justiça, busca garantir uma igualdade material às pessoas, permitindo uma relativização desse primado, a fim de que seja empregado um tratamento desigual àqueles que se encontrem em situações de desigualdade.

Na esfera do Direito de Família, o princípio ora discutido ganha importantes contornos ao versar sobre o tratamento dispensado aos mais variados núcleos familiares existentes no país. Partindo dos arranjos constituídos sob a égide da união estável, instituto introduzido pela CRFB/88 e alçado ao status de entidade familiar, já é possível se verificar um evidente desrespeito ao primado da igualdade, no que tange às distinções trazidas entre o regime sucessório dos cônjuges e companheiros, questão essa que será posteriormente aprofundada. Conforme ressalta Maria Berenice Dias, o princípio da igualdade não vincula apenas o legislador:

[...] O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que, ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.¹⁵

Assim, o primado da isonomia tem como destinatários o legislador, impedindo a edição de normas que contrariem preceitos constitucionais, a Administração Pública, para que promova políticas públicas capazes de superar as desigualdades reais existentes entre os

¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito de Família: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 52-53.

gêneros, e a administração da justiça, para o impedimento de injustiças, quando no julgamento dos casos concretos.¹⁶

Em observância ao discutido princípio, é imprescindível destacar que as normas de Direito de Família não podem conceder um tratamento privilegiado a determinadas estruturas familiares em face de padrões conjugais que, não são socialmente predominantes. A constitucionalização e a democratização das famílias vedam terminantemente a perpetuação de distinções injustificadas e desarrazoadas que impossibilitem o exercício de direitos e garantias fundamentais pelos cidadãos.

Para além das disposições normativas, cabe aos magistrados o reconhecimento das entidades cujas características sejam próprias de núcleos familiares, em atenção ao princípio ora em estudo e aos já discutidos, não sendo tal providência privativa do Estado-legislador. Conforme bem assevera Luís Roberto Barroso, compete ao intérprete doutrinário, administrativo ou judicial a atribuição de sentido e alcance às leis, a fim de se evitar que a desigualdade seja produzida concretamente. Em observância às limitações semânticas dos enunciados normativos, esses deverão atuar de forma corretiva, realizando a interpretação das leis conforme a Constituição.¹⁷

Consagrado na esfera constitucional, o princípio da solidariedade se apresenta enquanto um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, I da CRFB/88. Dotado de grande relevância nas relações familiares, tal primado decorre da superação da perspectiva individualista do direito, característico dos ordenamentos jurídicos anteriores à nova ordem. No cenário jurídico atual, busca-se o equilíbrio entre os espaços públicos e privados e a interação necessária entre os indivíduos, emergindo, dessa forma, a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.¹⁸

A partir da conscientização de uma vinculação mútua entre os integrantes de uma sociedade, a solidariedade passa a ser compreendida como a responsabilidade pelo outro. Nesse sentido, cabe ao Estado, à sociedade e à família – essa compreendida como entidade, assim como na pessoa de cada um de seus integrantes – a função de assegurar a proteção ao grupo familiar, à criança, ao adolescente e às pessoas idosas, conforme dispõe os arts. 226, 227 e 230 da Constituição. A solidariedade familiar ainda é materializada no Código Civil, em várias situações, como bem assevera Paulo Lôbo:

¹⁶ LÔBO, 2011, p. 66.

¹⁷ BARROSO, 2011, p. 121.

¹⁸ LÔBO, op. cit., p. 70.

no Código Civil, podemos destacar algumas normas fortemente perpassadas pelo princípio da solidariedade familiar: o art. 1.513 do Código Civil tutela **“a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros**; a adoção (art. 1.618) brota não do dever, mas do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; **a colaboração dos cônjuges na direção da família** (art. 1.567) e **a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade**; **os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568)**; **o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725)**; o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar. (grifo nosso)¹⁹

Pode-se constatar que para além de um auxílio material, a exemplo da prestação de alimentos, a solidariedade também é consubstanciada em um apoio psicológico e afetivo, podendo ser identificada como uma gama de sentimentos que confluem para a realização e para o desenvolvimento pessoal dos indivíduos. Dada a sua importância na seara existencial dos integrantes da entidade familiar, em especial no que concerne às relações amorosas, é imprescindível a sua tutela por parte do Estado.

Consoante Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior, o aludido princípio apresenta uma face negativa e uma positiva. A primeira delas é traduzida pela ordem de respeito e tolerância frente à maneira escolhida pelo outro, como meio de sua realização pessoal. Ao passo que face positiva, por sua vez, explica-se pelo imperativo de sanar as carências do outro, a fim de proporcionar-lhe uma situação adequada ao seu livre e pleno desenvolvimento.²⁰

É nesse cenário que insta destacar que o reconhecimento de novas formações familiares, em especial das famílias simultâneas, significa a concretização do princípio ora em comento. Com a tutela estatal, recorrentemente negada, a esses núcleos familiares estar-se-á diante da ampliação dos ditames da solidariedade familiar, assegurando, por consequência, a dignidade e a personalidade dos indivíduos.

Paulo Lôbo assevera que a solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu com os poderes maritais e paternos e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade alcançada. Salienta o autor, no entanto, que essa liberdade não significa a destruição dos vínculos e laços familiares, mas a sua reconstrução

¹⁹ LÔBO, 2011, p. 64.

²⁰ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 50.

sob a ótica de novas bases.²¹ Desse modo, a partir do primado da solidariedade, a família encontra sua funcionalidade na contribuição da formação de indivíduos éticos, morais, responsáveis, sempre pautada na alteridade e no respeito ao outro.

Diante da concepção contemporânea da família, marcada preponderantemente pela liberdade, igualdade e solidariedade, a afetividade ganha importantes proporções na busca pela realização pessoal de cada um dos seus membros. Com o rompimento da visão tradicional, no que concerne à formação familiar, a afetividade assumiu o papel de vetor dessas relações, passando a ser considerado um elemento indispensável no reconhecimento dos novos arranjos.

A partir de uma análise das disposições constitucionais, pode-se verificar o intuito de se tutelar situações subjetivas afetivas, tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. Nesse sentido, embora não haja previsão expressa, a partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro em razão dos valores por ele acolhidos.²²

Na percepção de Paulo Luiz Netto Lôbo, a afetividade dentro do ordenamento jurídico, constituiu-se enquanto um princípio, especializando os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88) e da solidariedade (art. 3º, I da CRFB/88). Superando os aspectos patrimoniais e biológicos, tal primado se baseia na comunhão de vida e na estabilidade das relações socioafetivas, não se confundindo, pois, com um fato psicológico ou anímico.²³

No âmbito do Direito de Família atual, a afetividade se apresenta como um dos elementos capazes de diferenciar as entidades familiares de relacionamentos efêmeros e passageiros, posto que não há de se falar em família desprovida de tal sentimento. É sob essa ótica, que se permite a construção de argumentos favoráveis à proteção normativa de novos arranjos familiares, a exemplo das famílias simultâneas, em razão do afeto ser capaz de justificar o reconhecimento jurídico de tais núcleos.

²¹ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus Clausus**. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

²² CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 1 fev. 2020, p. 193.

²³ LÔBO, 2011, p. 27 e p. 70.

A afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, fazendo jus ao status de família ‘eudemonista’, doutrina que considera ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana.²⁴

Algumas modificações legislativas, ocorridas nos últimos anos, passaram a referenciar expressamente o afeto e a afetividade em seus textos, fato que representa um grande avanço no reconhecimento da relevância desse primado, na esfera jurídica. Pode-se verificar tal tendência, a partir da Lei Maria da Penha (2006), da Lei da Guarda Compartilhada (2008), da nova Lei da Adoção (2009) e da Lei da Alienação Parental (2010).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em especial, apresenta uma definição de família calcada em laços afetivos, além de estender os efeitos das suas disposições a quaisquer relações íntimas de afeto. Assim dispõe o seu art. 5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a **comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

III - em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (grifo nosso)

Nessa esfera, é possível verificar que o legislador infraconstitucional, ao conceituar família, optou por uma definição ampla, não mais restrita aos modelos tradicionais. Em observância ao princípio da afetividade, a citada legislação alçou ao *status familiae* toda a comunidade formada por indivíduos unidos por afinidade e vontade expressa, fato que, para além de chancelar o discutido primado, também exalta a autonomia privada na constituição de novos arranjos.

Como bem assevera Danilo Porfirio de Castro Vieira, a afetividade é a inserção da autonomia dentro do Direito de Família, podendo ser compreendida ainda como a “autorresponsabilidade e a alteridade produzidas pelas deliberações livres e públicas dos indivíduos, que optaram pela vinculação solidária na criação de um núcleo familiar”.²⁵ Sob essa perspectiva, o princípio ora em comento possui um papel indispensável na formação de

²⁴ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 223.

²⁵ VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-critica-dodireito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>. Acesso em: 3 fev. 2020.

novas estruturas, auxiliando, inclusive, na solução das questões problemáticas surgidas em razão de tais núcleos na contemporaneidade.

Diante da tardia e ainda tímida previsão da afetividade nos dispositivos legais, a jurisprudência pátria desempenha um papel fundamental na consolidação da categoria jurídica desse primado, valendo-se desse, inclusive, para alcançar a justiça nos casos concretos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto unificador das decisões jurisprudenciais e guardião das leis infraconstitucionais, tem legitimado as decisões dos tribunais estaduais que passaram a reconhecer situações afetivas como geradoras de vínculos.²⁶

Atualmente, como fruto de uma sólida construção jurisprudencial realizada no decorrer dos anos, é possível afirmar que o reconhecimento jurídico da afetividade trata-se de um posicionamento consolidado, no âmbito da referida Corte brasileira, no que tange à questão da parentalidade. Com vistas a assegurar uma tutela efetiva de direitos, os tribunais pátrios têm buscado compreender a transformações experimentadas pela sociedade contemporânea, aproximando-se das relações fáticas, fundadas na afetividade, postas a sua análise.

No que concerne ao reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos, na esfera conjugal, há de se ressaltar o julgamento paradigmático das ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, nas quais o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu as uniões homoafetivas como uniões estáveis. Tal decisão conferiu ao art. 1.723 do Código Civil, uma interpretação conforme a Constituição, ao deixar evidente que as entidades familiares constituídas sob a égide das uniões estáveis, não se restringem aos relacionamentos heterossexuais, vedando, dessa forma, qualquer interpretação reducionista.

O Ministro Ayres de Britto, relator do processo, em seu voto, ressaltou a relevância da afetividade sobre a biologicidade nas relações travadas no século XXI. Destacou, ainda, o Ministro Marco Aurélio que, diante da modificação paradigmática no Direito de Família, o carinho, o amor e a afetividade construída entre os membros tornaram-se elementos centrais na caracterização da entidade familiar.²⁷ Nessa mesma toada, o Ministro Celso de Mello, no

²⁶ CALDERON, 2011, p. 214.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277 DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 13/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 01 dez. 2019.

juízo de RE 477.554/ MG reconheceu a dimensão constitucional do afeto, considerando-o um dos fundamentos da família moderna.²⁸

Muito embora o princípio da afetividade tenha fundamentado o reconhecimento das filiações socioafetivas e das uniões homoafetivas, na perspectiva conjugal, os Tribunais nacionais não têm adotado o mesmo posicionamento no que tange às famílias simultâneas e poliafetivas. O STJ, valendo-se dos valores monogâmicos e do critério da fidelidade, tem negado o *status familiae* às tais entidades, mesmo quando comprovado o vínculo afetivo de uma de suas partes. A doutrina, nesse mesmo sentido, se mostra incipiente em atribuir às famílias simultâneas a chancela jurídica de entidade familiar, alegando aparente lacuna ou a falta de permissão legal para tutelar tais relações afetivas.²⁹

Diante das discussões aqui apresentadas acerca do reconhecimento jurídico da afetividade, é possível se verificar um posicionamento contraditório adotado pela doutrina majoritária, bem como pela jurisprudência, em evidente violação ao princípio da isonomia já discutido. Se no âmbito da filiação socioafetiva e das uniões homoafetivas a incidência do primado da afetividade decorre de uma hermenêutica contemporânea da legislação civil e da Constituição Federal, o mesmo não ocorre com as famílias simultâneas e as poliafetivas que vêm sendo mantidas à margem desse momento pós-positivista do Direito de Família.³⁰

2.2 FAMÍLIAS PLURAIS

Conforme discutido alhures, a família ganhou novos contornos na contemporaneidade. Antes instituída para a satisfação dos interesses econômicos e religiosos, hoje assume um modelo constitucional democrático, cujo objetivo é a realização pessoal de seus integrantes, a fim de se alcançar uma felicidade plena. Pautado nos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da liberdade e da afetividade, os núcleos familiares contemporâneos assumem uma estrutura plural, rompendo-se, assim, os modelos monolíticos de outrora.

Tutelando uma realidade social, a Constituição Federal de 1988 supera, em definitivo, o exclusivo arranjo matrimonial a fim de abranger uma variedade de formações familiares fundadas em laços afetivos, antes marginalizadas. Em observância a essa pluralidade, o

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 477554 MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 01/07/2011. Data de Publicação: 02/08/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

²⁹ FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 135.

³⁰ CALDERON, 2011, p. 227.

constituente elencou, de forma exemplificativa, os núcleos instituídos sob as estruturas de casamento, união estável e monoparental (art. 226 da CRFB/88), restando evidente que a proteção estatal, agora, destina-se à entidade familiar, base da sociedade, em seus mais diversos arranjos.

Há que se compreender a proteção constitucional família como a mais abrangente possível. Despiciendo a forma da qual se valha, o único juízo que se admite fazer atine à preservação da dignidade e do livre desenvolvimento das pessoas que compõem o ambiente familiar. Constatado isso, toda e qualquer estrutura, toda e qualquer origem familiar, merece proteção jurídico-constitucional [...].³¹

Família trata-se de um conceito dotado de grande amplitude, podendo abranger qualquer agrupamento no qual uma pessoa se desenvolve, se identifica e se realiza. Os elementos constituintes dessa entidade devem ser analisados sob um enfoque sociológico, não normativo. Diante disso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência possuem função meramente regulamentadora, posto que as múltiplas formações familiares decorrem do próprio estado de complexidade social.

A conotação de família vai muito além da regulamentação da mútua convivência pela lei. O convencionalismo social, atendendo aos imperativos da vida em sociedade, tem ditado ao longo dos tempos exigências quanto a formalidades e demonstrações exteriores, que nem sempre refletem a essência do direito natural, inerente ao próprio ser humano.³²

No debate acerca da família, enquanto uma instituição pública fundada em relações privadas, inseridas na seara íntima de cada indivíduo, emerge uma importante discussão acerca da limitação que, o exercício da autonomia pode sofrer em detrimento da atuação do Poder Público, quando na constituição de novas estruturas familiares. É sabido que esse poder de autorregulamentação de interesses, em um Estado Democrático de Direito, é limitado pelas normas de ordem pública, cuja finalidade é regular e proteger os interesses fundamentais da sociedade e do Estado.

A Constituição Federal, contudo, a fim de limitar a atuação estatal no âmbito do Direito de Família consagrou a pluralidade das famílias (art. 226, §§ 1º a 6º, da CR/88); o planejamento familiar (art. 226, § 7º, da CR/88), além de facilitar a extinção da sociedade conjugal, através do divórcio, sem a necessidade separação prévia. Nesse mesmo sentido, o Código Civil, em seu art. 1.513 enuncia que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou

³¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 45.

³² DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 39.

de direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”, consagrando, dessa forma, a liberdade, a autonomia e a não-intervenção.

Partindo de tal entendimento, não obstante o interesse coletivo, as normas que regem o Direito de Família relacionam-se predominantemente com questões individuais, fato que deslegitima a intervenção direta e ostensiva do Estado nessa seara. Como bem assevera Rodrigo da Cunha Pereira, não se pode confundir controle com a devida tutela estatal a ponto de alçar o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos.³³

Diante desse cenário, a atuação do Poder Público, no âmbito familiar, apenas será legítima quando fundamentada na proteção de outros bens jurídicos de igual importância na ordem normativa. Assim, “apenas razões de especial relevância – como a necessidade de conciliação com o núcleo de outro direito fundamental, poderiam justificar uma ponderação para o fim de compatibilizar os interesses em conflito”.³⁴

À luz do princípio do pluralismo das entidades familiares não merece prosperar, portanto, o posicionamento que defende ser o art. 226 da Lei Maior, um rol taxativo, de forma a excluir outros núcleos familiares não citados expressamente. A previsão constitucional tem fins meramente exemplificativos, fato que torna impossível a aceitação de um argumento que represente o retrocesso a períodos anteriores.

Para Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, o reconhecimento da pluralidade concomitante de relações parentais e conjugais depende, a fim de ser apreendida pelo Direito, do não aprisionamento do sentido jurídico da família a uma unicidade de modelo. Segundo o autor, “a pluralidade sincrônica, que constitui a simultaneidade, tem como ante-sala o próprio sentido plural que o direito possa atribuir à família”.³⁵

Para além de um amplo reconhecimento, é imprescindível destacar a ausência de hierarquia entre os mais diversos núcleos familiares. O art. 226 § 3º da Constituição tem sido fonte de entendimentos diversos acerca de tal temática, ao prever que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. Fundamentado nesse enunciado, há quem defenda – a exemplo de Rolf Madaleno³⁶ – que a referida disposição constitucional sobrepõe o casamento às demais entidades familiares, que deverão ter seus efeitos jurídicos limitados pela legislação infraconstitucional.

³³ PEREIRA, 2004, p. 109.

³⁴ BARROSO, 2011, p. 125.

³⁵ RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: Da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 195.

³⁶ MADALENO, Rolf. A união (in)estável: relações paralelas. **ADV Advocacia dinâmica**, n. 7, p. 53-58, jul. 2005.

Contudo, compreende a doutrina majoritária que o citado dispositivo pretende orientar o legislador derivado na elaboração de normas atinentes à união estável, a fim de que essas possam tornar menos solene e complexo o matrimônio das pessoas que já vivam em situação de companheirismo. Conforme enuncia Paulo Luiz Netto Lôbo, a norma do §3º do art. 226 da CRFB/88 configura um comando para que se remova os obstáculos e dificuldades para os companheiros que desejem casar-se, não se tratando, pois de uma determinação cuja finalidade seria o estabelecimento de dificuldades ou requisitos onerosos para ser concebida a união estável.³⁷

Assim, à luz dos princípios constitucionais discutidos no tópico anterior, constata-se que as diferentes formas de família presentes na sociedade brasileira estão em um patamar de igualdade, tendo em vista que o macroprincípio da dignidade humana assegura a todos os indivíduos, indistintamente, a liberdade de escolha em suas relações afetivas. Não cabe, portanto, ao legislador infraconstitucional estabelecer qualquer hierarquização entre as distintas entidades.

Em um Estado constitucional, democrático e plural, marcado pela priorização da pessoa humana, a atuação do Poder Público não pode ser direcionada à hierarquização de estruturas familiares, através do reconhecimento de relações monogâmicas e da repressão às práticas que se afastam desse modelo. Como bem assevera o Ministro Luís Roberto Barroso, nas situações em que não haja um motivo relevante que justifique um tratamento diferenciado, a equiparação deve ser conduta de todos os órgãos e agentes públicos, devendo ser imposta, até mesmo aos particulares.³⁸

Resta, a partir das próprias disposições constitucionais, o conceito de famílias plurais, as quais derivam das novas formas de convívio que vêm sendo improvisadas em torno da necessidade e da busca pela satisfação afetiva dos seus componentes. Nessa seara, para além dos modelos mais tradicionais de constituição familiar consubstanciado no matrimônio, na união estável e na família monoparental, é preciso destacar as estruturas – duas, em especial – que a partir da incidência principiológica constitucional fazem jus à tutela estatal.

Objeto de grande discussão, na atualidade, as famílias poliafetivas se apresentam enquanto uma grande afronta aos valores monogâmicos inerentes à sociedade brasileira. Como também é conhecido, o poliamor pode ser compreendido como um relacionamento em

³⁷ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus Clausus**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

³⁸ BARROSO, 2011, p. 120.

que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma conjunta, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos.

Para os defensores dessa estrutura familiar, o poliamorismo emerge, justamente, como um instrumento de combate à mononormatividade – a visão de que as relações monogâmicas são as únicas certas e naturalmente inseridas no contexto das relações humanas. Tais núcleos são caracterizados pelos laços afetivos que unem seus integrantes os quais convivem entre si como uma única entidade familiar, havendo, em grande parte das vezes, coabitação.

A aceitação de todos os membros da relação, no que concerne às condições da família poliafetiva, trata-se da sua mais relevante característica. Sendo o relacionamento consentido por todos os integrantes desse agrupamento, a livre opção por essa espécie de arranjo familiar, não representa qualquer afronta aos preceitos constitucionais.

Ainda a respeito das estruturas familiares historicamente marginalizadas pela sociedade e carentes de tutela legal (juridicamente invisível), urge a necessidade de se empreender uma profunda discussão acerca das famílias simultâneas, objeto desse trabalho. Diferentemente das uniões poliafetivas, tais núcleos familiares envolvem relacionamentos que contam com uma pessoa casada ou que já convive em união estável, mas que mantém um relacionamento simultâneo, com outro indivíduo.³⁹ Neste caso, tem-se dois núcleos familiares distintos, que não convivem afetivamente entre si, mas que têm em comum um integrante vinculado a ambas as famílias.

Fruto da incidência dos princípios constitucionais no Direito de Família, as discussões acerca das entidades familiares simultâneas não se esgotam com a sua mera conceituação. É preciso compreender os obstáculos enfrentados na doutrina e na jurisprudência no que concerne ao seu reconhecimento enquanto núcleo familiar, e, por conseguinte, os efeitos jurídicos que o *status familiae* deve lhe assegurar.

É certo que as novas formas de conjugalidade desafiam o equilíbrio da liberdade, a solidariedade, a pluralidade e efetiva proteção a todos que se encontram em uma posição vulnerável, no âmago familiar. A funcionalização da família, com vistas ao desenvolvimento da personalidade e à realização dos indivíduos que a compõe, implica na superação de suas amarras estruturais engatadas no paradigma secular do casamento civil, que ainda se faz presente no senso comum dos juristas.⁴⁰

³⁹ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 340.

⁴⁰ SILVA, Marcos Alves da. A monogamia em questão repensando fundamentos jurídicos da conjugalidade contemporânea. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 159-172. Disponível em:

3 A SIMULTANEIDADE FAMILIAR NA PERSPECTIVA DA CONJUGALIDADE

O presente capítulo destina-se a promover uma análise acerca das entidades familiares constituídas a partir de vínculos de conjugalidade simultâneos. É impossível negar que a formação das famílias brasileiras, seguindo a tendência ocidental, encontra-se fundamentada no regime monogâmico, fato que decorre da bagagem histórica e religiosa enraizada na cultura nacional fortemente influenciada pelo cristianismo.

Embora tais relações sejam estigmatizadas, além de moralmente desaprovadas, é indispensável compreendê-las a partir de suas peculiaridades, posto que, apesar de serem consideradas tradicionalmente concubinárias, podem gerar consequências e ensejar a tutela jurisdicional. Como bem assevera Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, sob a simultaneidade conjugal “não se pode incidir uma presunção absoluta acerca da configuração de uma conduta desleal, violadora de preceitos éticos inerentes à convivência social e à tutela da dignidade do outro”.⁴¹

Nesse sentido, para que se alcance a tutela jurisdicional e seja alçada à posição de entidade familiar, é imprescindível promover a diferenciação entre as situações de simultaneidade esporádicas ou passageiras dos relacionamentos longos, sólidos e públicos, em que resta evidente a constituição de uma família. Assim, faz-se necessário também discutir questões atinentes à natureza jurídica da monogamia, que juntamente com a aplicabilidade (ou não) do princípio da boa-fé, tem fundamentado os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do reconhecimento de núcleos familiares concomitantes.

3.1 SIMULTANEIDADE CONJUGAL *VERSUS* MONOGAMIA

A discussão em torno da natureza jurídica da monogamia ganha importantes contornos quando se pretende reconhecer a simultaneidade conjugal. Tal fato decorre da grande controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência nacional que emergiu, especialmente, após a promulgação da Constituição de 1988, em razão do reconhecimento expresso do princípio do pluralismo familiar.

Sabe-se que o Direito Canônico possui uma grande influência na construção da concepção de família e de conjugalidade reconhecida pelos ordenamentos jurídicos

<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 27 dez. 2019. p. 14.

⁴¹ RUZYK, 2005, p. 195.

ocidentais. No entanto, nem mesmo os movimentos políticos que culminaram na separação entre o Estado e a Igreja foram capazes de afastar por completo o ramo civilista do direito da incidência dos valores religiosos.

O termo “monogamia”, que deriva da expressão latina *monogamus*, significa “um só casamento”⁴². A concepção do matrimônio enquanto um sacramento decorre, especialmente, dos textos cânones editados no Concílio de Trento, a partir do qual, afirmou-se o seu caráter divino. A Igreja Católica avocou para si a exclusividade de sua realização, transformando-o em um contrato solene, cujas regras eram de observância obrigatória, sob pena de invalidade dos enlaces considerados clandestinos.⁴³

Diante disso, instaurou-se uma ordem rigorosa e punitiva, com notórios reflexos na legislação civil, tornando-se a monogamia o único regime passível de adoção. O reconhecimento exclusivo da família matrominial, bem como a criação de um rol taxativo de impedimentos, seguida pela estigmatização da prole advinda de fora do casamento, além de outras questões, culminou no estabelecimento de páreas civis, isto é, na exclusão de vários sujeitos do sistema jurídico.⁴⁴

O Código Penal brasileiro, em observância ao primado da monogamia, passou a considerar crime “contrair alguém, sendo casado, novo casamento”, conforme prevê seu art. 235, cuja pena é de reclusão de dois a seis anos para o bígamo e detenção de um a três anos àquele que, não sendo casado, conhece da circunstância. Nessa esteira, o Código Civil elenca como causa de impedimento matrimonial, a contração de um casamento prévio, fato que torna o novo matrimônio nulo, de acordo com os arts. 1.521 e 1.548.

É nesse sentido que se tem início a discussão doutrinária e conseqüentemente jurisprudencial acerca da natureza jurídica da monogamia. Divergem os estudiosos de tal tema, no que tange ao seu enquadramento enquanto um princípio do Direito de Família ou uma regra moral.

Rodrigo da Cunha Pereira se filia à corrente que considera a monogamia um princípio orientador das relações familiares, ao dispor que esse se apresenta como uma chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não se tratando, pois, de apenas uma norma moral ou moralizante, mas sim de um princípio jurídico básico e organizador das

⁴² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 461.

⁴³ SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013, p. 69.

⁴⁴ SILVA, *Ibid.*, p. 86-88.

relações jurídicas da família ocidental.⁴⁵ No entanto, aduz o autor que a não observância a esse princípio não culmina necessariamente no horror de toda a organização social, isto é, na promiscuidade, de forma que a traição e a infidelidade não significam obrigatoriamente o rompimento do regime monogâmico.⁴⁶

Embora defenda com veemência a natureza principiológica da monogamia, Rodrigo da Cunha Pereira argumenta que, se a aplicação deste princípio ensejar uma decisão injusta, deve-se valer de um valor maior, que seria a prevalência da ética sobre a moral, a fim de que seja possível aproximar-se do ideal de justiça. Assim, seguindo a teoria de Robert Alexy⁴⁷, o autor alega que o princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros valores e princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana.⁴⁸

Ainda nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira⁴⁹ manifesta o entendimento de que, nas uniões dúplices, o princípio da monogamia, diante de outros princípios norteadores do Direito de Família contemporâneo, não é suficiente para colocá-las à margem da tutela jurisdicional. Para o autor, a simultaneidade familiar, na esfera da conjugalidade, não pode ser elemento determinante para uma presunção absoluta de conduta desleal e incapaz de gerar eficácia jurídica familiar. Maria Helena Diniz, filiada à corrente mais conservadora, alega que embora alguns povos aceitem a poliandria e a poligamia, a maior parte dos países adota o regime da singularidade, por entender que a entrega mútua só se tornaria possível no matrimônio monogâmico.⁵⁰

A jurisprudência nacional, ainda marcada por um grande conservadorismo, recorrentemente confere o caráter ilícito às relações simultâneas, sob o fundamento de que tais formações familiares afrontam o primado da monogamia:

⁴⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. p. 127.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 128.

⁴⁷ ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 5 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte, 27/03/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.UgmKD5JayuI>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁴⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 656-657.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO PROVIDO.⁵¹ (grifo nosso)

DIREITO DE FAMÍLIA. RELACIONAMENTO AFETIVO PARALELO AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECURSO NÃO-PROVIDO. **O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento.** Neste contexto, por se encontrar ausente elemento essencial para a constituição da união estável, qual seja, ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, e como o pai dos apelados não se encontrava separado de fato ou judicialmente, conforme restou suficientemente demonstrado nos autos, não é possível se caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Entender o contrário seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, instituto jurídico que foi consagrado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de proteger relacionamentos constituídos com fito familiar e, ainda, viabilizar a bigamia, já que é possível a conversão da união estável em casamento. Por fim, ainda que haja no Superior Tribunal de Justiça um precedente extremamente eloquente e em tudo assemelhado ao caso que se examina, que consiste no REsp nº 742.685, do STJ, julgado em 04/08/2005, de que foi Relator o Min. José Armando da Fonseca, da Quinta Turma do STJ, admitindo o direito à pensão previdenciária, deixo de apreciar o tema, visto que tal pleito há de ser formulado perante a Justiça Federal, visto que A.B.M. era Policial Rodoviário Federal, o que impede, por absoluta incompetência (art. 109, I, CF), à Justiça Estadual reconhecer eventual direito previdenciário por parte da apelante.⁵² (grifo nosso)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. **MONOGAMIA INEXISTENTE.** RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. 1. Para que a união estável seja reconhecida como familiar, é necessário que seja caracterizada, de forma inequívoca, como uma convivência contínua, duradoura e pública, com o objetivo de constituição de família. 2. **O ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, por ofensa ao elemento natural da monogamia** 3. Recurso conhecido e improvido.⁵³ (grifo nosso)

Em oposição aos posicionamentos apresentados, no entanto, emerge a corrente doutrinária que não compreende ser a monogamia um princípio regulador do Direito de Família. À luz da nova ordem constitucional, o direito reconheceu que o casamento não mais é a única forma de se constituir família no Brasil, prevalecendo o princípio do pluralismo

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 892.300/RS. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de publicação: 24/10/2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18793398/peticao-de-recurso-especial-resp-892300>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁵² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.07.690802-9/001. Relator: Desembargadora Maria Elza. Data de publicação: 28/12/2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3360>. Acesso em: 15 dez. 2019.

⁵³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. APC nº 20090110594760. Relator: Desembargador Getúlio Moraes de Oliveira. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 02/10/2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311502521/apelacao-civel-apc-20090110594760>. Acesso em: 15 dez. 2019.

familiar, preconizado no art. 226 da Constituição Federal, a partir do qual as relações passam a ter como fundamento o afeto.

A discussão acerca da monogamia implica, de igual, forma na análise do papel da fidelidade dentro do ordenamento jurídico. Embora o art. 1.565 do Código Civil preconize o dever de fidelidade recíproca, a ser observado entre os cônjuges, o princípio da intervenção mínima no Direito de Família, impede que o Estado invada a esfera íntima dos casais e imponha coercitivamente o cumprimento estrito de tal dever. Dessa forma, por se tratar de relações instituídas sob o manto do afeto cabe aos seus partícipes ditar regras de convivência, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.⁵⁴

Nesse sentido, deve-se compreender a monogamia, como bem assevera Maria Berenice Dias, enquanto uma regra de orientação, posto que não há qualquer previsão constitucional que a atribua uma natureza principiológica. Para além, a autora ainda argumenta que a Constituição Federal “tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adúlteras ou incestuosas”⁵⁵.

No entendimento de Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, um Direito de Família plural é compatível com a existência de uma regra que vede mais de uma relação matrimonializada. Contudo, não poderá sê-lo enquanto uma proibição apriorística e absoluta, que abranja situações familiares que de fato possam demandar uma tutela jurisdicional, a fim de se garantir a proteção da dignidade e da liberdade de seus integrantes.⁵⁶

Dessa forma, para o autor, a vedação à bigamia é legal no que tange à simultaneidade matrimonial, isto é, com relação aos vínculos formais instituídos sob a tutela estatal. Todavia, tal proibição não alcança as uniões estáveis formadas paralelamente ao casamento, posto que nessas relações devem prevalecer, a priori, os princípios da liberdade e da dignidade dos indivíduos.

A superação da monogamia enquanto princípio do estatuto jurídico da família não se trata de um posicionamento de promoção ou defesa de uma perspectiva contrária ao regime monogâmico, como que para afirmar a poligamia ou a possibilidade do poliamor, mas refere-se a uma constatação em face da reconfiguração das famílias contemporâneas em suas

⁵⁴ FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 107-108.

⁵⁵ DIAS, 2016, p. 43.

⁵⁶ RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/busca?q=fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 20 dez. 2019, p. 5.

múltiplas expressões.⁵⁷ Marcos Alves da Silva, em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ressalta que a natureza principiológica da monogamia não subsiste aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da igualdade e da liberdade. Para o autor, a reconfiguração das conjugalidades contemporâneas, sob o signo da pluralidade das entidades familiares, é incompatível a um primado que se destina à tutela exclusiva de uma família matrimonializada, patriarcal, hierárquica, transpessoal.⁵⁸

Ainda que de forma tímida, algumas decisões judiciais têm afastado a incidência do considerado princípio monogamia, para promover o reconhecimento da simultaneidade familiar na perspectiva da conjugalidade:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS

De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o de cujus tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. **Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas.** DESACOLHERAM OS EMBARGOS POR MAIORIA.⁵⁹ (grifo nosso)

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEOS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Ainda que de forma incipiente, doutrina e jurisprudência vêm reconhecendo a juridicidade das chamadas famílias paralelas, como aquelas que se formam concomitantemente ao casamento ou à união estável. **2. A força dos fatos surge como situações novas que reclamam acolhida jurídica para não ficarem no limbo da exclusão. Dentre esses casos, estão exatamente as famílias paralelas, que vicejam ao lado das famílias matrimonializadas. (...)** 4. Havendo nos autos elementos suficientes ao reconhecimento da existência de união estável entre a apelante e o de cujus, o caso é de procedência do pedido formulado em ação declaratória. 5. Apelação cível provida.⁶⁰ (grifo nosso)

Faz-se necessário compreender que na perspectiva da constitucionalização do Direito Civil todo e qualquer princípio deste ramo jurídico deve estar em permanente conformidade

⁵⁷ SILVA, 2014.

⁵⁸ IBDFAM. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. 4 abr. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4742/Entrevista+sobre+a+supera%C3%A7%C3%A3o+da+monogamia+como+princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes nº 70013876867**. Relator Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Data de julgamento: 10/03/2006. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70013876867&code=0393&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%204.%20GRUPO%20CIVEL. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁶⁰ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Apelação nº: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115**. Relator: Lourival De Jesus Serejo Sousa, Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: 15/07/2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115/inteiro-teor-160160649> Acesso em: 10 de fev. de 2020.

com a principiologia e os valores constitucionais. Tal cenário culminará em uma melhor apresentação do ordenamento civilista, em consonância com valores humanistas e com uma maior possibilidade de solução dos conflitos de interesses privados.⁶¹

Um Direito de Família caracterizado pela constitucionalidade do pluralismo familiar e pela intervenção mínima do Estado não pode acatar que os ditames da monogamia imponham condutas, sob pena de se desrespeitar o primado constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer em face de qualquer dogma.

Desse modo, não é concebível utilizar como fundamento os arts. 1.566, I (que estabelece o dever de fidelidade), 1.521, VI (que preceitua a proibição da bigamia), 1.727 (que menciona a figura do concubinato) do Código Civil, ou qualquer dispositivo legal para legitimar decisões que impeçam o reconhecimento da simultaneidade familiar, no âmbito da conjugalidade. Valer-se de tais disposições normativas para atribuir à monogamia uma natureza principiológica vai de encontro à visão sistêmica do direito brasileiro contemporâneo, que busca ao construir o significado dos textos legais, total compatibilidade com a Lei Maior.

3.2 DISTINÇÃO ENTRE RELAÇÕES ADULTERINAS E RELACIONAMENTOS SIMULTÂNEOS

A sociedade brasileira contemporânea é marcada pela multiplicidade de arranjos conjugais, os quais variam desde relacionamentos puramente sexuais e ocultos, até situações em que se é estabelecida mais de uma relação amorosa concomitante, com o conhecimento e a anuência de todos os envolvidos, como é o caso do poliamor.

Embora não seja possível, aprioristicamente, considerar as mais diversas hipóteses de simultaneidade conjugal enquanto não passíveis de tutela jurisdicional, é imprescindível distinguir os relacionamentos simultâneos, que implicam na constituição de uma entidade familiar, das relações adúlteras eventuais. Isso porque nem toda relação conjugal enseja a formação de uma família.⁶²

Para uma melhor compreensão de tal tema, faz-se necessário realizar uma prévia explicação acerca da terminologia tradicional do concubinato, ainda muito utilizada por

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: parte geral e LINDB. 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 90-91.

⁶² RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em 20 dez 2019, p. 7.

autores mais tradicionais do Direito de Família brasileiro para se referir às situações de simultaneidade familiar. É válido destacar que, ordinariamente, o uso das expressões concubinato impuro, adulterino, impróprio ou de má-fé possuem sentido pejorativo quando se busca identificar a concomitância de núcleos familiares.⁶³

O atual instituto da união estável, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, antes era nominado enquanto concubinato puro, conceituado como a união de pessoas que não contraíam matrimônio por opção, posto que não estavam impedidas de casar. Superada tal nomenclatura, a concubinagem, na atualidade, refere-se ao antes conhecido concubinato impuro, modelo de uniões paralelas ou simultâneas instituídas por pessoas impedidas de contrair matrimônio. É nesse sentido, que dispõe o Código Civil⁶⁴ ao se valer de tal termo.

Embora ainda se trate de uma expressão utilizada pela legislação pátria e por algumas decisões judiciais, o Ministro Carlos Ayres de Britto, no julgamento do Recurso Extraordinário 397.762-8/BA, dispôs em seu voto vencido que não há concubinos para a Lei Mais Alta do país, porém casais em situação de companheirismo. Argumentou ainda que:

(...) à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a-dois.⁶⁵

Para a corrente doutrinária que defende a possibilidade do reconhecimento de famílias simultâneas e sua conseqüente inserção no âmbito de proteção do Direito de Família, cada caso concreto posto à análise do Poder Judiciário brasileiro deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. Busca-se tutelar e conceder os efeitos jurídicos, nas esferas patrimoniais e sucessórias, apenas às efetivas entidades familiares. Seguindo as lições de Paulo Luiz Netto Lôbo, a fim de que sejam consideradas famílias, as uniões conjugais devem ser marcadas pela afetividade, estabilidade e ostensibilidade. No entendimento do autor:

⁶³DIAS, 2016. p. 449.

⁶⁴ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 397.762-8/BA. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 03/06/2008. Data de Publicação: 12/09/2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 20 dez. 2019.

As entidades familiares, assim entendidas as que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que as integram.⁶⁶

À luz do novo modelo de família vislumbrado pela Constituição Federal, o afeto, como já discutido, apresenta-se como elemento indispensável para a constituição e desenvolvimento de tais núcleos. Diante disso, pode-se atribuir à afetividade o papel de pressuposto essencial para a configuração enquanto entidade familiar das relações conjugais concomitantes a um casamento ou a uma união estável previamente instituída.

Dessa forma, reconhecida a força jurídica do afeto, restou-se evidente que não são apenas cerimônias solenes ou contratos de convivência os elementos capazes de caracterizar uma formação familiar. Em nome de tal sentimento, não há a possibilidade de ignorar a existência de famílias em uniões que, embora estabelecidas paralelamente a relações matrimoniais, encontra-se solidificada na convivência.

Insta destacar que a manifestação do afeto pode ser evidenciada através da coexistência/convivência, com ou sem coabitação, mas que represente uma comunhão de vidas e ideais. Ao se falar em coabitação, deve-se considerar que tal conceito é relativizado em mesmo se tratando de casamentos, posto que, atualmente, as famílias constituídas sob a égide do matrimônio nem sempre possuem o mesmo domicílio, fato que não culmina no descumprimento do dever esculpido no inciso II, do art. 1.566, do Código Civil.⁶⁷

Conforme enuncia Letícia Ferrarini⁶⁸, no caso específico das relações simultâneas, é plenamente possível que o componente em comum, que mantêm ambas as conjugalidades, em dois núcleos familiares distintos, coabite no espaço da família matrimonializada, sem que isso signifique a não caracterização do elemento da coexistencialidade eventualmente presente na segunda relação.

A estabilidade, também conhecida como durabilidade, trata-se de um critério de natureza objetiva, que visa afastar do conceito de família os relacionamentos transitórios. Apesar de não haver exigência de um lapso temporal mínimo para tal caracterização, assim como na união estável, busca-se a confirmação de que tal relacionamento não se tratou apenas de uma união efêmera ou passageira, fato que deverá ser analisado caso a caso.

⁶⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁶⁷ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) II - vida em comum, no domicílio conjugal;

⁶⁸ FERRARINI, 2010, p. 113.

Há ainda a ostensibilidade, a qual, consoante Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, deve ser compreendida como a ausência de clandestinidade. Nesse sentido, no entendimento do autor, para ser considerada ostensiva, a família deve ser reconhecida como tal no meio social no qual está inserido.⁶⁹ No âmago dessa definição, surge uma discussão acerca do grau de notoriedade que tal entidade deve gozar, posto que para Letícia Ferrarini, faz-se necessário que ambos os núcleos familiares tenham ciência da situação de simultaneidade.

Pode-se sustentar, de plano, que apenas se configuram como família aquelas relações de simultaneidade em que se assente a afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com escopo indiscutível de constituição de família; a estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais episódicos ou descomprometidos; e por fim, a ostentabilidade, que pressupõe uma unidade familiar que se apresente publicamente. [...] Essa ostentabilidade deve se apresentar amplamente no meio social, sendo a relação formada entre os sujeitos objetivamente aferível, de modo explícito, por qualquer observador, como de natureza familiar. Não basta, pois, que apenas algumas pessoas tenham conhecimento. Para ser reputada como família, entende-se que necessita efetivamente ser conhecida do núcleo familiar a ela simultâneo.⁷⁰

Partindo do entendimento da citada autora, as famílias simultâneas encontrariam um maior óbice ao seu reconhecimento, tendo em vista que as relações conjugais ainda tendem a seguir o modelo monogâmico e a constituição de núcleos paralelos, em regra, ocorrem sem a ciência da primeira família instituída.

Em contrapartida, para Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk a ampla recognoscibilidade na esfera social em que está inserida a união paralela, é bastante para o seu reconhecimento, não se fazendo necessário, pois, que essa seja efetivamente conhecida pelos indivíduos que integram a entidade familiar a ela concomitante.⁷¹ No entanto, ressalta o autor que o reconhecimento exterior deve ser amplo, “aferível, de modo explícito, por qualquer observador, como de natureza social”⁷², não bastando que apenas algumas pessoas tenham ciência de tal companheirismo. Assim entendeu o desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70039284542:

⁶⁹ RUIZIK, 2005, p. 184.

⁷⁰ FERRARINI, 2010, p. 84.

⁷¹ RUIZIK, 2005, p. 184.

⁷² *Ibidem*.

[...] Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e conta-bancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum [...]⁷³

Diante disso, pode-se evidenciar que somente se apresentam enquanto família as relações simultâneas firmadas sob o manto da afetividade, instituídas com o claro escopo de formar um efetivo núcleo familiar. Ademais, exige-se, ainda, que tais entidades sejam reconhecidas publicamente, levando em conta a ostensibilidade, e que sejam marcadas pela estabilidade, excluindo-se, pois, as relações meramente sexuais, descompromissadas e esporádicas.

3.3 A FUNÇÃO DA BOA-FÉ NO RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Superadas as questões atinentes aos requisitos necessários para caracterizar a conjugalidade simultânea e, por conseguinte, um núcleo familiar, faz-se necessário discutir a respeito da relevância da boa-fé, como elemento (in) dispensável na constituição dessas entidades. Cumpre destacar, que esse se trata do ponto mais controverso, a ser discutido nessa seara, posto que a jurisprudência majoritária atual, nos raros casos em que se manifesta pelo reconhecimento de famílias simultâneas, exige, via de regra, a boa-fé do indivíduo que passou a compor a segunda relação.

Ao promover uma análise da doutrina especializada brasileira que versa acerca de tal temática, verifica-se o surgimento de duas correntes, as quais embora defendam a atribuição do status familiar às relações simultâneas, marcadas pelos elementos apresentados no tópico anterior, divergem a respeito da necessidade ou não da comprovação da boa-fé. A primeira delas, seguida pela maioria dos estudiosos, a exemplo Zeno Veloso⁷⁴ e Rodrigo da Cunha Pereira⁷⁵, reconhece o surgimento da união estável putativa a fim de resguardar os interesses

⁷³ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70039284542**. Relator: Rui Portanova. Data de julgamento: 23/12/2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs/inteiro-teor-111148696?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 dez. 2020.

⁷⁴ VELOSO, Zeno. Código Civil, cit., v. XVII, p. 126; Euclides de Oliveira, União estável, cit., n. 42, p. 77; apud Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷⁵ PEREIRA, 2004, p. 76.

daquele que, segundo tal posicionamento agiu de acordo com os ditames do referido princípio.

O citado instituto resta caracterizado nos casos em que o indivíduo envolvido em uma situação de concomitância familiar, oculta o relacionamento já existente, seja ele casamento ou união estável, do companheiro com o qual mantém uma segunda união, de modo que este, de boa-fé, não tem conhecimento da relação constituída previamente. Nos dizeres de Rolf Madaleno, o desconhecimento acerca da deslealdade do parceiro casado, culmina em uma nítida situação de união estável putativa, cenário em que devem ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente.⁷⁶

Nesse mesmo sentido, Zeno Veloso, apesar de defender a singularidade do vínculo entre os companheiros na união estável, em decorrência da natureza monogâmica das relações, admite o reconhecimento da união estável putativa, com a atribuição dos seus consequentes direitos.⁷⁷ Rodrigo da Cunha Pereira, por sua vez ressalta que, nas situações em que um dos partícipes desconhecia por completo a existência de outra união more uxório – matrimonial ou extramatrimonial, deve esta produzir os seus efeitos atribuídos a um relacionamento monogâmico.⁷⁸

O fundamento da tutela doutrinária e jurisprudencial, como será visto adiante, da união estável putativa decorre da aplicação por analogia do art. 1.561, § 1º do Código Civil, o qual institui o casamento putativo e atribui efeitos do casamento nulo ou anulável ao cônjuge de boa-fé.⁷⁹ Assim, em observância a isonomia, a putatividade e seus efeitos também são invocados, quando vislumbrado tal cenário, pois “quem casa com pessoa casada não pode ter tratamento mais benéfico que quem passa a conviver com ela, faticamente”.⁸⁰

Aqui, insta destacar que a boa-fé que identifica o casamento putativo, e, por conseguinte, a união estável dotada de putatividade, é a subjetiva. Tal modalidade é consubstanciada na ignorância ou erro acerca do vício que torne o matrimônio nulo ou anulável, e do impedimento que não possibilite a constituição da união estável, conforme determinação do art. 1.723, § 1º do Código Civil.

⁷⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1232.

⁷⁷ VELOSO, Zeno. Código Civil, cit., v. XVII, p. 126; Euclides de Oliveira, União estável, cit., n. 42, p. 77; apud Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil 3: esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷⁸ PEREIRA, 2004, p. 75.

⁷⁹ Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

⁸⁰ SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. In: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio (org.). **Direito da família e sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2010, p. 237,254. Disponível em: <http://sdls.com.br/artigos/index/10>. Acesso em: 29 dez. 2019, p. 16.

O reconhecimento do instituto ora em comento apresenta-se enquanto uma solução intermediária, no que tange ao reconhecimento de famílias simultâneas. Embora mitigue o posicionamento que não confere quaisquer efeitos característicos do Direito de Família a essas entidades, a putatividade não atribui amplamente o status familiar às uniões marcadas pela afetividade, ostensibilidade e estabilidade, subordinando-as à constatação da boa-fé.

Desse modo, nas situações em que a companheira afirma não conhecer o núcleo familiar prévio de seu parceiro, estar-se-á diante de uma união estável. Em contrapartida, tendo aquela conhecimento a respeito do seu anterior relacionamento, o vínculo afetivo comprovadamente existente não é capaz de gerar qualquer efeito na esfera jurídica, excluindo-se, dessa forma, tais relacionamentos da tutela legal.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. VOTO MAJORITÁRIO QUE DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. VOTO MINORITÁRIO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REFLEXOS PATRIMONIAIS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES QUE NÃO CONSTITUI UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO DE UMA DAS PARTES. ÓBICE LEGAL AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. ART. 1.723, §1º, DO CC/02. **RELAÇÃO EXTRACONJUGAL LONGÍNQUA. EMBARGANTE QUE TINHA CIÊNCIA DO CASAMENTO DO VARÃO. ESPOSA QUE, DA MESMA FORMA, TINHA CIÊNCIA DA RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA PELO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A RELAÇÃO COMO ENTIDADE FAMILIAR PARA GERAR REFLEXOS CIVIS (PARTILHA DE BENS E PENSÃO POR MORTE).** MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da união estável depende da verificação dos requisitos elencados no art. 1.723, CC - convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família - bem como a inexistência dos impedimentos previsto no art. 1.521 do mesmo Codex, dentre os quais se elenca o casamento de uma das partes.

2. No caso, há impedimento legal para reconhecimento da relação como de união estável tendo em vista o casamento do varão, que se manteve hígido ao longo da relação extraconjugal havida com a Embargante.

3. **Aplicando-se a teoria da boa-fé, a relação amorosa em análise também não pode ser considerada uma entidade familiar paralela na medida em que, conforme comprovado nos autos, a Embargante possuía plena ciência da manutenção da relação matrimonial do varão, assumindo os riscos da relação mantida com o de cujus.** 3. A teor da Súmula 380 do STF, a Embargante só poderia almejar a partilha dos bens do de cujus se comprovasse o esforço comum na aquisição dos mesmos, o que não ocorreu nos autos.

4. Quanto ao pedido de recebimento da pensão por morte, estando a tutela jurisdicional nestes Embargos Infringentes limitada às conclusões obtidas nos votos proferidos, não há como conferir referido direito à Embargante, conclusão que se mostra em conformidade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.⁸¹ (grifo nosso)

⁸¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Embargos Infringentes n° 885578-3/01**. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 19/03/2014. Disponível em:

Seguindo tal entendimento, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk argumenta que os efeitos benéficos da simultaneidade conjugal não devem alcançar aquele que tenha violado os deveres inerentes à boa-fé, nos casos em que tal consequência vier a intervir na esfera jurídica do outro núcleo familiar, que teve sua confiança e expectativas legítimas violadas.⁸²

Conquanto esse posicionamento seja chancelado pela jurisprudência nacional e compreendido por muitos autores enquanto o mais adequado e razoável, há a seu respeito relevantes críticas e questionamentos. A primeira delas concerne à ausência de plausibilidade na aplicação do instituto do casamento putativo às situações de simultaneidade conjugal. Tal argumento se justifica pelo fato de que, embora a boa-fé do companheiro não comum seja valorizada, a vinculação afetiva aí existente é anulada, tendo a produção de seus efeitos fim com a sentença declaratória de nulidade.

A partir da leitura do art. 1.561 do Código Civil, depreende-se que a tutela do casamento putativo e, por conseguinte, da união estável marcada pela putatividade possui um cunho meramente patrimonial, de forma que à segunda relação constituída, ainda que de boa-fé, não é atribuída o status de família. Tal cenário decorre do privilégio ainda concedido à monogamia, no âmbito do Direito de Família brasileiro, o qual nessas situações se manifesta com a manutenção da primeira relação firmada em detrimento da união de boa-fé constituída concomitantemente.

Ainda tecendo críticas, Flávio Tartuce, embora defenda tal corrente, reconhece existir uma grande dificuldade em se comprovar o início temporal dos relacionamentos, a fim de se indicar qual deles se configura enquanto união estável e qual se trata de uma união putativa.⁸³

Outro aspecto, dotado de grande relevância, diz respeito à análise da presença ou ausência da boa-fé subjetiva no relacionamento, tendo em vista que tal identificação apresenta-se como uma tarefa bastante complexa. Por se tratar da esfera íntima de cada indivíduo, é impossível determinar com exatidão até que ponto a relação prévia do parceiro é desconhecida.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias assevera que “a linha, a fronteira a partir de onde a boa-fé passa a ser má-fé é por demais tênue, podendo ser praticamente invisível, inalcançável, imperceptível”.⁸⁴ Diante disso, a depender do grau de subjetivismo adotado pelo julgador, relacionamentos semelhantes e/ou dotados das mesmas características podem

<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11622117/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-885578-3/01>. Acesso em: 26 dez. 2019.

⁸² RUZIK, 2005, p. 195.

⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 375.

⁸⁴ DIAS, 2016, p. 453.

ensejar a aplicação de entendimentos distintos e, conseqüentemente, direitos diferentes, sendo uma tutelada judicialmente e outra não.

A citada autora, defensora do amplo reconhecimento das famílias simultâneas, embora compreenda ser o instituto das uniões estáveis putativas uma solução mínima adotada, posto que visa proteger o princípio da dignidade e busca não afastar o “princípio” da monogamia do direito brasileiro, não a isenta de firmes críticas, no que concerne à exigência de boa-fé por parte do membro do núcleo concomitante. Compreende, desse modo, que:

A manutenção de duplo relacionamento gera total irresponsabilidade. Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. A essa “amante” somente se reconhecem direitos se ela alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessa desconfiar ou saber da traição, recebe um solene: bem feito! É condenada por cumplicidade, “punida” pelo adultério que não é dela, enquanto o responsável é “absolvido”. Quem mantém relacionamento concomitante com duas pessoas sai premiado.⁸⁵

Nesse aspecto, a dúvida que circunda as intenções do sujeito trata-se de um argumento mais do que plausível para retirar as famílias simultâneas, constituídas sem boa-fé, do estado de marginalização que sem encontram. A tais núcleos devem ser atribuídos o *status familiae*, a fim de se afastar o subjetivismo na decisão judicial e, portanto, evitar injustiças.

Para além da análise da boa-fé no âmbito externo ao relacionamento, isto é, no que tange ao conhecimento ou ignorância da relação prévia, faz-se importante promover uma discussão acerca de uma boa-fé inserida na relação interna entre os considerados socialmente concubinos. Muito embora as relações paralelas não sejam bem vistas socialmente, o afeto e a convivência criada pelos os companheiros faz gerar entre os mesmos a convicção de que tal relacionamento perdurará no tempo e produzirá frutos.

O não reconhecimento das uniões simultâneas marcadas pela afetividade, estabilidade e ostensibilidade, enquanto entidades familiares representa uma quebra de expectativas do indivíduo no tocante ao relacionamento construído, violando, dessa forma, a boa-fé entre esses. É nesse cenário em que há de se ressaltar o conceito de *venire contra factum proprium*, segundo o qual é vedada a adoção de comportamentos contraditórios quando esses violarem a confiança depositada pela outra parte.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

Na esfera familiar, alguém que, durante algum tempo, manteve um núcleo nos exatos limites de um verdadeiro núcleo familiar não pode, de súbito, romper tal obrigação aprioristicamente voluntária, conduta que se torna ainda mais lesiva se o outro dessa relação não tiver como se manter. [...] É de todo inadmissível, e até mesmo antiético, que se estabeleça uma situação e, após, simplesmente decida que não deve mais nada a quem lhe dedicou uma parte da sua vida.⁸⁶

No âmbito do direito de família, o referido desdobramento do princípio da boa-fé pressupõe uma alteração na tutela dos núcleos familiares impondo-lhes “um conteúdo voltado à proteção efetiva dos valores constitucionais, na medida em que confere maior realce à dignidade da pessoa humana e à solidariedade exigidas entre as pessoas”.⁸⁷

Em contrapartida ao posicionamento apresentado, Maria Berenice Dias, como já mencionado, encabeça a corrente que admite a licitude dos relacionamentos concomitantes independentemente do conhecimento da simultaneidade da relação pelos envolvidos, desde que presentes os requisitos inerentes à união estável, discutidos no tópico anterior. Nesse sentido, alega a autora que não há possibilidade de:

[...] deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio.⁸⁸

Embora essa última corrente possua um menor número de adeptos na doutrina, bem como na jurisprudência pátria, muito em decorrência do caráter conservador do Poder Judiciário brasileiro, é possível vislumbrar um avanço significativo nessa seara. Ao se realizar uma análise dos julgados a respeito do reconhecimento de famílias simultâneas, verifica-se, ainda que de forma tímida, posicionamentos favoráveis, especialmente no âmbito dos tribunais de justiça dos estados, os quais serão discutidos posteriormente nesse trabalho.

⁸⁶ RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. p. 78.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o *venire contra factum proprium* e a *supressio/surrectio*. In: DIAS, Maria Berenice. **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 99.

⁸⁸ DIAS, 2016. p. 214.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O presente capítulo tem como objetivo discutir especificamente a possibilidade de reconhecimento dos direitos sucessórios decorrente de famílias simultâneas. No entanto, para isso faz-se necessário uma prévia análise a respeito das regras gerais sucessórias trazidas pelo Código Civil. Entende-se a sucessão como toda transmissão patrimonial decorrente de ato *inter vivos ou mortis causa*.⁸⁹ Nessa última, objeto do trabalho, a abertura dar-se-á com a morte do indivíduo, sob as modalidades de sucessão legítima ou testamentária.⁹⁰

A transmissão patrimonial via testamento emana de uma última declaração de vontade do *de cuius* caracterizando o exercício da sua autonomia privada. Contudo, vale destacar que tal liberdade de manifestação encontra limite na disposição legal do art. 1.846 do Código Civil, o qual confere aos herdeiros necessários metade dos bens da herança, impossibilitando dessa forma, a inclusão da legítima no testamento.

Na sucessão testamentária, podem ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação, conforme dispõe o art. 1.789 do Código Civil.

A sucessão legítima, também conhecida como sucessão legal, encontra respaldo no diploma civilista, que apresenta em seus dispositivos a ordem de sucessão hereditária. Essa modalidade sucessória há de prevalecer sobre a totalidade de bens, quando na ausência de testamento. São considerados herdeiros necessários, a quem se destina a quota legítima da herança, “os ascendentes, os descendentes e o cônjuge”.

Embora a presente monografia se destine a analisar a sucessão do cônjuge e do companheiro, quando simultaneamente existentes, será realizada uma breve síntese acerca da titularidade sucessória dos descendentes, ascendentes e colaterais. A priori, serão chamados a suceder os herdeiros descendentes, com os quais, a depender do regime de bens adotado no casamento do *de cuius*, concorrerá o cônjuge. Na ausência desses, serão chamados os ascendentes.

Caso não haja descendentes ou ascendentes, o cônjuge herdará a totalidade dos bens, visto que é o seguinte na vocação hereditária. Por fim, encontram-se os colaterais, chamados à

⁸⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.

⁹⁰ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

sucessão apenas quando não existentes os citados parentes, limitando-se ao 4º grau. Esses são considerados herdeiros facultativos, mas legítimos.

4.1 SUCESSÃO DO CÔNJUGE

Superadas as questões iniciais referentes ao Direito das Sucessões, analisar-se-á de forma específica os direitos pertencentes ao cônjuge. Como já destacado, para que o supérstite figure em primeiro lugar na sucessão hereditária, concorrentemente com os descendentes, é indispensável verificar o regime de bens adotado no casamento, consoante dispõe o art. 1.829 do Código Civil.

Na hipótese de adoção do regime de comunhão universal de bens, o cônjuge não concorrerá com os descendentes, posto que aquele é beneficiado pela meação dos bens adquiridos durante o casamento e pelos bens anteriores. Assim não se justifica que, além desse montante, receba também a herança em conjunto com os descendentes do falecido.⁹¹

Contudo, uma grande discussão surge no que tange à adoção do regime de separação convencional. Em um primeiro momento, uma parcela da doutrina se manifestava no sentido de não haver concorrência do cônjuge com os descendentes, pois nesse cenário os nubentes, quando no matrimônio, manifestaram seu desinteresse na comunicação patrimonial, inclusive para efeitos sucessórios. Do mesmo modo, a jurisprudência chancelava esse posicionamento, conforme verifica-se a seguir:

Agravo de instrumento. Sucessões. Cônjuge supérstite casado pelo regime da separação convencional de bens. Descabimento do direito de concorrência com os descendentes na sucessão legítima. Inteligência do art. 1.829, inc. I, do Código Civil. Da análise sistemática dos dispositivos constantes do novo Código Civil se extrai que o cônjuge supérstite casado pelo regime da separação convencional de bens não possui direito à concorrência com os descendentes na sucessão legítima, com fulcro no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Precedente do STJ (REsp 992.749/MS), com amparo em lição de Miguel Reale. Negaram provimento. Unânime.⁹²

Em contrapartida, no ano de 2014, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.472.945/RJ, entendeu ser cabível a concorrência do supérstite com os descendentes sob o fundamento de que a regra do art. 1.829, inciso I, do

⁹¹ TARTUCE, 2019.

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 195882-36.2013.8.21.7000. Relator: Desembargador: Luiz Felipe Brasil Santos Data de julgamento: 29/08/2013. Data de publicação: 05/09/2013. Disponível: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 08 fev. 2020.

diploma civilista não arrola a separação convencional entre as exceções de não concorrência. Logo por se tratar de uma norma de ordem pública, não pode ser contrariada pelas partes.⁹³

Seguindo o novel posicionamento, ressaltou a Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, que a concorrência apenas é afastada quanto ao regime de separação legal de bens, prevista no art. 1.641 do Código Civil.⁹⁴ Nesse mesmo sentido dispõe o Enunciado n. 270 do CJP, aprovado na III Jornada de Direito Civil:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

No que tange à opção dos nubentes pelo regime de comunhão parcial de bens, ao cônjuge sobrevivente caberá o direito de meação sob os bens adquiridos durante a constância do casamento, e a concorrência com os descendentes quanto ao patrimônio particular deixado pelo *de cujus*.

Não havendo descendentes, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os ascendentes, contudo, ressalta-se que a partilha do patrimônio entre esses independe do regime de bens adotado. Assim, caso estejam vivos ambos os pais do falecido, seu patrimônio será dividido em três partes iguais, havendo apenas um dos pais vivos, serão os bens divididos em metade, porém, no caso de não haver pais vivos, apenas avós, caberá ao cônjuge metade da herança e a outra metade caberá aos avós vivos, sendo dividido entre eles em partes iguais, consoante previsão do art. 1.837. O cônjuge herdará a totalidade do patrimônio, quando na ausência de descendentes e ascendentes, conforme já disposto.

Para além, é importante destacar a previsão legal do art. 1.832 do Código Civil, que reserva $\frac{1}{4}$ da herança ao cônjuge, quando esse for ascendente dos descendentes que com ele concorrem. Contudo, na hipótese de configuração da chamada sucessão híbrida⁹⁵, entende a

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 147295 RJ 2013/0335003-3. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 23/10/2014. Data de publicação: 19/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152768994/recurso-especial-resp-1472945-rj-2013-0335003-3/relatorio-e-voto-152768996>. Acesso em: 02 jan. 2020.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.382.170/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 22/04/2015 Data de publicação: 26/05/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192179089/recurso-especial-resp-1382170-sp-2013-0131197-7/relatorio-e-voto-192179111?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 jan. 2020.

⁹⁵ A sucessão híbrida ocorre nos casos em que alguns dos sucessores descendentes são filhos exclusivos do autor da herança, e outros são comuns a este e ao companheiro sobrevivente.

doutrina majoritária⁹⁶, em acordo com o Enunciado n. 527 da V Jornada de Direito Civil, que a regra da reserva da quarta parte não deverá ser observada.

4.2 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO E O JULGAMENTO DO RE 878.694/MG

A priori, é importante destacar o tratamento diferenciado e desfavorável conferido pelo legislador infraconstitucional no que concerne aos direitos sucessórios do companheiro (a). A partir da análise de alguns dispositivos do diploma civilista, a serem discutidos neste tópico, é possível verificar o privilégio concedido àqueles que contraem matrimônio, em detrimento dos que constituem uma família sob a modalidade de união estável, muito embora tal entidade familiar encontre expresse amparo constitucional.

Diferentemente do cônjuge, o companheiro não se encontra inserido no rol de herdeiros necessários, previsto no art. 1.845 do Código Civil. Aparentemente peremptória, essa norma excluiria, em sua literalidade, quaisquer outros sucessores do grupo de herdeiros legitimados. Nesse sentido, ao realizar uma exegese dos dispositivos referentes a tal tema, depreende-se que esse poderá ser completamente excluído da herança, bastando que o testador disponha irrestritamente de seus bens, sem contemplá-lo.⁹⁷

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.790, ao versar acerca das regras sucessórias atinentes ao companheiro (a), dispõe que esse apenas terá legitimidade para herdar os bens onerosamente adquiridos no decorrer da união estável, excetuando-se, assim, àqueles recebidos mediante doação ou herança. Sob essa ótica, no que tange aos referidos bens, verifica-se que, em regra, o (a) convivente se enquadrará como meeiro⁹⁸ e herdeiro.

Para além, é preciso observar as peculiaridades trazidas pelo dispositivo citado, quando na concorrência do companheiro com os descendentes do falecido, posto que haverá distinção quanto aos filhos comuns e os exclusivos do autor da herança. Na primeira situação, a companheira fará jus a uma quota equivalente àquela que for atribuída a cada um dos filhos, no entanto, concorrendo ela somente com descendentes exclusivos do falecido terá direito apenas metade deste quinhão. Dessa forma dispôs o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

⁹⁶ Esse é o posicionamento seguido por autores como Maria Berenice Dias, Caio Mário da Silva Pereira, Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Pereira.

⁹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁹⁸ Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Não há omissão no julgado que restringe o direito sucessório do companheiro aos bens adquiridos a título oneroso durante a união estável. O silêncio do art. 1.790 do Código Civil a respeito dos bens adquiridos a título gratuito e aos bens adquiridos a título oneroso antes da união significa que o legislador excluiu o companheiro do direito à sucessão quanto a eles, não havendo, portanto, omissão no acórdão ao não mencioná-los. 2. A companheira, quando concorrendo com filhos exclusivos do falecido, tem direito à metade do que lhes foi atribuído quanto aos bens adquiridos a título oneroso durante a convivência. Essa é a disposição expressa do art. 1.790, caput e inciso I, do Código Civil, norma especial, não sendo aplicável a regra do art. 1.832 do mesmo diploma, previsto para os cônjuges. 3. Sendo a fixação dos honorários questão de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 4. O fato de o sucumbente ser beneficiário da justiça gratuita não impede sua condenação em honorários, ficando essa obrigação suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza.⁹⁹

O dispositivo ora em comento, contudo, não apresenta qualquer solução quando, no caso concreto, o *de cujus* possuir descendentes em comum com o companheiro e descendentes exclusivos, surgindo assim uma problemática no que tange ao cálculo do direito concorrencial. Na tentativa de suprimir tal omissão legal, três principais correntes emergiram:

[...] uma delas vislumbra a possibilidade de partilhamento da herança considerando todos os filhos como se fossem comuns, para atribuir ao companheiro quota igual à que lhes for destinada; outra restringe a quota do companheiro à metade do que àqueles couber; uma terceira, por fim, propõe a realização de um cálculo proporcional do que caberia ao companheiro, considerando-se quota igualitária com relação aos filhos havidos em comum, e só metade do que coubesse aos demais.¹⁰⁰

Na hipótese de concorrência com ascendentes ou parentes colaterais – até 4º grau da linhagem – terá direito o companheiro a um terço da herança, não se restringindo apenas aos bens adquiridos a título oneroso. De acordo com o disposto no art. 1.790, o companheiro somente herdará a totalidade do patrimônio deixado pelo *de cujus*, quando ausentes todos os familiares supracitados, sejam eles, ascendentes, descendentes e parentes colaterais.

Diante do flagrante tratamento discriminatório conferido pelo legislador infraconstitucional ao convivente, na seara sucessória, a doutrina e a jurisprudência brasileira passaram a arguir a inconstitucionalidade do citado dispositivo. Alguns tribunais, inclusive, quando da aplicação de tal norma, já outorgavam à união estável os mesmos efeitos sucessórios decorrentes do matrimônio.

⁹⁹ PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Embargos de Declaração nº 0798174-68.2007.815.0000**. Relator: Juiz Conv. João Batista Barbosa. Data de publicação: 09/10/2013. Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 962.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ABERTURA DA SUCESSÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DA NOVA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.787. **HABILITAÇÃO EM AUTOS DE IRMÃO DA FALECIDA. CASO CONCRETO, EM QUE MERECE AFASTADA A SUCESSÃO DO IRMÃO, NÃO INCIDINDO A REGRA PREVISTA NO 1.790, III, DO CCB, QUE CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE.** OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Não se pode negar que tanto à família de direito, ou formalmente constituída, como também àquela que se constituiu por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro, inclusive no plano sucessório. Ademais, a própria Constituição Federal não confere tratamento iníquo aos cônjuges e companheiros, tampouco o faziam as Leis que regulamentavam a união estável antes do advento do novo Código Civil, não podendo, assim, prevalecer a interpretação literal do artigo em questão, sob pena de se incorrer na odiosa diferenciação, deixando ao desamparo a família constituída pela união estável, e conferindo proteção legal privilegiada à família constituída de acordo com as formalidades da lei. Preliminar não conhecida e recurso provido.¹⁰¹ (grifo nosso)

Em igual sentido, Zeno Veloso¹⁰² ressalta que tal norma incorre na violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Ademais, o Ministro Luiz Edson Fachin¹⁰³ elucida que a diferenciação entre os efeitos sucessórios da união estável e do casamento intervém na opção por determinada entidade familiar, a qual deve ser livre e desvinculada de quaisquer aspectos patrimoniais, em observância a liberdade de escolha assegurada pela Constituição Federal.

É a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, ocorrido em 10 de maio 2017, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, objeto de inúmeras discussões. Na tese de repercussão geral, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, asseverou que “no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”.¹⁰⁴

¹⁰¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI n° 70.020.389.284**. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Data de julgamento: 12/09/2007. Data de publicação: 24/09/2007. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70020389284&code=0393&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20207.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁰² VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁰³ FACHIN, Luiz Edson. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, v. 48, out./dez. 2011.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RG RE n° 878.694 MG**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 16/04/2015. Data de publicação: 19/05/2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 20 jan. 2020.

Valendo-se da literalidade do texto constitucional, o Ministro destaca que a Carta Maior, ao dispor em seu art. 226 que a família tem especial proteção do Estado, não promove qualquer distinção entre aquelas constituída sob a modalidade de união estável ou de matrimônio. Ainda, Barroso elucida que a atual disposição legal se apresentou enquanto um verdadeiro retrocesso social, posto que as leis 8.971/1994 e 9.278/1996, que instituíam o regime jurídico da união estável antes do atual código, seguia a tendência de equiparação entre ambas as entidades.¹⁰⁵

Ademais, aduz o ministro que a lei 8.971/94, praticamente reproduziu, no que tange ao convivente, o regime sucessório estabelecido para os cônjuges no diploma civilista de 1916, estabelecendo, por exemplo, a mesma posição na ordem sucessória (atrás dos descendentes e dos ascendentes). Para além, o revogado diploma civilista, por não considerar o cônjuge herdeiro necessário, o colocava em igual patamar do companheiro.¹⁰⁶

Embora o julgado se apresente enquanto um importante avanço na busca pela tutela jurídica efetiva, no âmbito dessa nova entidade familiar, não foi discutida expressamente pela Suprema Corte brasileira a questão concernente ao reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário. Com a finalidade de esclarecer tal problemática, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob o fundamento processual de que a repercussão geral reconhecida apenas versa acerca da aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis.¹⁰⁷

Contudo, a jurisprudência¹⁰⁸ e a doutrina têm compreendido que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 o convivente para além de ser equiparado ao cônjuge para os fins sucessórios, deverá ser incluído nos incisos I, II e III do art. 1.829 da codificação civil.

¹⁰⁹

4.3 SUCESSÃO NA SIMULTANEIDADE

No contexto social atual, ao menos duas espécies de uniões informais simultâneas possuem proeminentes repercussões no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, sendo

¹⁰⁵ Ibidem.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ “A companheira, ora recorrida, é de fato a herdeira necessária do seu ex-companheiro, devendo receber unilateralmente a herança do falecido, incluindo-se os bens particulares, ainda que adquiridos anteriormente ao início da união estável” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n° 1.357.117/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 13/03/2018. Data de publicação: 26/03/2018. Disponível em: <http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/04/REsp-1357117-Inteiro-teor-do-acordao.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.)

¹⁰⁹ TARTUCE, 2019.

elas a união informal concomitante a um casamento prévio ou a união paralela a uma união estável legalmente constituída. O ordenamento jurídico nacional não confere qualquer efeito sucessório a tais relações, sob o fundamento de que essas se constituem enquanto um concubinato, e, portanto, nascem da violação aos deveres de lealdade¹¹⁰ e fidelidade recíproca.¹¹¹

Contudo, diante das recorrentes questões fáticas postas a análise do Poder Judiciário brasileiro, a doutrina e a jurisprudência vêm buscando suprir a omissão legislativa enfrentando tal problemática, muito embora ainda não haja nesses âmbitos qualquer posicionamento consolidado. Nesse sentido, a discussão possui como cerne a possibilidade da participação do integrante da família simultânea, constituída pelo *de cujus*, quando em vida, no patrimônio por esse deixado.

A priori, com o intuito de apresentar uma solução a esses litígios, foi editada, em 1964, a súmula 380 pelo Supremo Tribunal Federal. O enunciado sumulado reconheceu as relações paralelas enquanto sociedades de fato, prevendo que, o então chamado “concupino”, quando na partilha de bens, faria jus apenas ao patrimônio adquirido, comprovadamente, por meio do esforço comum.

Denota-se aqui, que tais relações eram compreendidas enquanto objeto do Direito obrigacional, e a divisão do referido patrimônio tinha por objetivo reprovocar o enriquecimento ilícito. Contudo, insta destacar que, embora a concessão de efeitos obrigacionais possa representar um tratamento economicamente justo para com o convivente, tal conduta se mostra enquanto atentatória a dignidade deste, por reduzir o núcleo familiar constituído sob o manto da afetividade, a uma questão meramente patrimonial.

Aqui, ressalta-se que a concessão de efeitos jurídicos sucessórios está intimamente relacionada com a discussão acerca da natureza jurídica da monogamia e conseqüentemente com a questão do reconhecimento das relações simultâneas enquanto entidade familiar, temáticas essas discutidas no capítulo 2.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias¹¹² argumenta que o não reconhecimento da união simultânea como entidade familiar culmina na exclusão de todos os direitos civis referentes à sucessão. Para além, observa ainda a autora que os efeitos de tal tratamento discriminatório não se restringem apenas ao convivente paralelo, mas também são experimentados pela prole oriunda dessa relação considerada concubinária.

¹¹⁰ Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

¹¹¹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca [...]

¹¹² DIAS, 2016.

verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes têm filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e da prole porventura existente. Como não mais admite a Constituição tratamento discriminatório dos filhos, negar à mãe os direitos decorrentes da união que ela manteve com o genitor é excluir o direito sucessório da prole comum. Ou seja, deixar de reconhecer o direito da mãe, pela via inversa e reflexamente, é não reconhecer o direito que o filho teria à herança dela. Assim, mesmo que o filho não mais possa ser considerado ilegítimo, acaba sujeitando-se a tratamento diferenciado, que a justiça não pode cancelar.¹¹³

No que concerne à partilha patrimonial e seus aspectos sucessórios, Dias defende que, na hipótese de constituição de uma união estável paralela a um casamento pré-existente, considerando o regime de bens vigente, será necessário realizar, primeiramente a meação com a viúva, e posteriormente, a partilha com a “concubina” do restante ou parte disponível do patrimônio que foi adquirido no decorrer da união paralela, sem que seja necessária a comprovação de comum contribuição na constituição do patrimônio.¹¹⁴ Em se tratando de duas uniões estáveis constituídas simultaneamente, quando do falecimento do *de cujus*, os conviventes sobreviventes terão direito à partilha em igual parte do montante patrimonial desse.¹¹⁵

Em contrapartida ao posicionamento apresentado por Maria Berenice Dias, que compõe a corrente doutrinária que compreende ser a monogamia apenas um valor moral ou mera convenção, de forma que deve ser conferida aos integrantes de famílias paralelas a equiparação de direitos, Maria Helena Diniz¹¹⁶ não reconhece tal formação enquanto entidade familiar não as concedendo, pois, qualquer efeito sucessório.

Há ainda, como já discutido, a vertente que defende o reconhecimento de uma entidade familiar paralela quando esta for constituída nos ditames da boa-fé, isto é, na hipótese em que um dos integrantes da relação não tenha conhecimento acerca da existência de impedimento do outro para contrair matrimônio ou instituir uma união estável. Diante de tal situação, restaria assegurado o direito de herança, bem como os demais decorrentes da sucessão.

Seguindo tal entendimento, Paulo Lôbo enuncia que “se apenas um dos companheiros uniu-se em boa-fé, desconhecendo o fato obstativo, os efeitos civis, inclusive os sucessórios,

¹¹³ Ibidem, p. 456-457.

¹¹⁴ Ibid., p. 458.

¹¹⁵ Ibid.

¹¹⁶ DINIZ, 2011.

só a ele aproveitam. Os efeitos da desconstituição retroagem em relação ao companheiro de má-fé, como se união estável não tivesse havido.”¹¹⁷

No que concerne ao reconhecimento de famílias simultâneas, o posicionamento dos tribunais brasileiros ainda se caracteriza enquanto conservador. Como já analisado, apenas um pequeno número dos juízos nacionais compreende ser tais relações paralelas entidades familiares e, por conseguinte, em regra, negam a existência de direitos sucessórios decorrentes dessas.

No seguinte julgado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não reconheceu a companheira na qualidade de herdeira, restringindo o relacionamento a uma mera sociedade de fato, enquadrando-a na incidência da súmula 380, já comentada:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO SIMULTÂNEA AO CASAMENTO E SOCIEDADE DE FATO. DÚPLICE. Não se admitindo a existência de união estável, como no caso, somente será viável ver nessa relação uma sociedade de fato, nos moldes da Súmula 380 do STF, caso reste comprovada a efetiva contribuição direta para formação do patrimônio constituído no período de convivência. E, no caso, não há prova de contribuição, não bastando a simples situação em que a mulher era antigamente conhecida, na linguagem popular, como "teúda e manteúda". POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR.¹¹⁸

O recorrente posicionamento jurisprudencial se pauta na natureza jurídica da monogamia como princípio e nos deveres de fidelidade e lealdade dos nubentes. Compreendem os julgadores que a manutenção da sociedade conjugal pelo *de cuius*, impossibilita o reconhecimento de uma união estável paralela, ainda que estejam presentes nessa todas as características inerentes a sua constituição.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 6: sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 173.

¹¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC nº 70055242515 RS**. Relator: Desembargador: Rui Portanova. Data de julgamento: 29/08/2013. Data de publicação: 03/09/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113237889/apelacao-civel-ac-70055242515-rs?ref=amp>. Acesso em: 01 fev. 2020.

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA E SUCESSÕES - UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO - MEAÇÃO DOS BENS - IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL - PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA - NULIDADE AFASTADA - 2. MEAÇÃO DOS BENS RECEBIDOS PELA VIÚVA - AFASTAMENTO - CONCUBINATO - RELAÇÃO PARALELA AO CASAMENTO - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUCESSÓRIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide se os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. 2. A união estável depende da falta de impedimento para ambos os companheiros em estabelecer a relação. (TJSC, Apelação Cível n. 0005754-71.2011.8.24.0040, de Laguna, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 28-03-2017). **Com efeito, ainda que existente e duradouro o relacionamento mantido pela recorrente com o falecido, ficou comprovado que o falecido era casado e não se separou, de fato ou judicialmente, da esposa, impossibilitando a existência de união estável. A autora/apelante tinha pleno conhecimento de que o suposto companheiro era casado, o que, como dito, impede o reconhecimento da união estável.** Anote-se, que não pairam dúvidas acerca do relacionamento entre os litigantes e o nascimento de dois filhos advindos do relacionamento, mas as provas carreadas retratam que o de cujus jamais se separou de sua esposa, o que denota a existência de concubinato e não de união estável. O falecido, durante todo o relacionamento com a apelante, se manteve casado, sendo vedada a constituição de uma nova família quando ainda existir vínculos matrimoniais anteriores. **Em uma sociedade monogâmica, tipifica bigamia (art. 235 do CP), o relacionamento amoroso paralelo ao casamento, afastando-se o direito sucessório.**¹¹⁹ (grifo nosso).

Consagrando o posicionamento de tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 892.300-RS enunciou que “está consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de não atribuir efeitos a uniões estáveis paralelas por ir de encontro à própria essência do instituto, inserido em um sistema de Direito de Família pautado pelo princípio da monogamia”.¹²⁰ Tal entendimento se mantém, ainda que se trate da constituição de uniões estáveis simultâneas, sob o fundamento de que o aperfeiçoamento de tal entidade familiar se dá, não apenas com a inexistência de vínculo matrimonial prévio, mas também com a comprovação de ausência de qualquer relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica, daí porque se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.¹²¹

Cenário distinto vislumbra-se quando na caracterização de uniões estáveis putativas. Muito embora haja, como dito discutido, uma corrente doutrinária que defenda o não

¹¹⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0005754-71.2011.8.24.0040**. Relator: Desembargador Monteiro Rocha. Data de julgamento: 28/03/2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 04 fev. 2020.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 892300**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: 13/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18793398/peticao-de-recurso-especial-resp-892300>. Acesso 04 fev. 2020.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 912926/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de publicação: 07/06/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18793398/peticao-de-recurso-especial-resp-892300>. Acesso em: 06 fev. 2020.

reconhecimento de direitos decorrentes de tal união, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de conceder à companheira simultânea direitos sucessórios.

Em julgado de janeiro de 2019, o STJ também negou provimento a um recurso, cuja sentença em primeiro grau concedeu a convivente de um homem casado o direito a partilha de 50% dos bens adquiridos durante a convivência, ressalvada a meação da viúva. Entendeu o relator, seguido pelo colegiado, que a “concubina” teria conhecimento do estado de casado do *de cujus*, fato que afastaria a possível aplicação analógica da norma do casamento putativo.¹²²

Muito embora se trate, ainda, de um posicionamento minoritário, alguns tribunais estaduais, diante da sua maior proximidade com os casos em análise, têm compreendido serem as relações simultâneas uma formação familiar cada vez mais presente na sociedade. Sob essa ótica, em seus julgados manifestam-se no sentido de conceder a convivente os efeitos sucessórios inerentes à entidade familiar:

Portanto, afere-se do conjunto probatório que o falecido passou a manter a partir de outubro de 2004 com ambas as partes, senhora M.D. dos S. e M.J.P. de L., uma relação amorosa pública, estável, duradoura e com a intenção de ser formar uma família, configurando, assim, uma poligamia de fato. [...] **Destarte, como as relações paralelas são consideradas uniões estáveis, todos os companheiros terão os mesmos direitos, incluindo os sucessórios e os previdenciários.**¹²³ (grifo nosso)

No caso em tela, em 2017, a 4ª Vara Cível da Comarca de Epitaciolândia, no estado do Acre, reconheceu duas uniões estáveis simultâneas. A primeira delas teve início em 1982 e a segunda em 2004, ano a partir do qual as uniões passaram coexistir paralelamente, prologando-se até a data de falecimento *de cujus*.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento da Apelação Cível nº 063/2015¹²⁴, declarou a existência de uma união estável pós morte, mantida por mais de 15 (quinze) anos, em que o *de cujus* permanecia casado, sem a constatação da separação de fato da esposa. Tal reconhecimento culminou na possibilidade de habilitação da companheira, no inventário do falecido, além do reconhecimento dessa como dependente para fins de recebimento da pensão por morte.

¹²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Falta de comprovação de boa-fé...** [S.I.]. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/v/index.jsp?vgnextoid=13efd2e712a18610VgnVCM100000df000f0aRCRD> Acesso em: 28 jan. 2020.

¹²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Justiça Acreana reconhece uniões estáveis de duas viúvas com relação ao mesmo homem.** Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/justica-acreana-reconhece-unioes-estaveis-de-duas-viuvas-com-relacao-ao-mesmo-homem/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹²⁴ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **APL nº 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001.** Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de julgamento: 26/05/2015. Data de Publicação: 10/06/2015. <https://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001/inteiro-teor-197938807?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 fev. 2020.

Com o reconhecimento, ainda que tímido das famílias simultâneas pelos Tribunais de Justiça, surge no momento da partilha de bens por dissolução da união estável, bem como por sucessão causa mortis o questionamento acerca da disposição dos direitos patrimoniais decorrentes de tais relações familiares. É nesse cenário que o Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desenvolveu a teoria da triação, explicada a seguir pelo então presidente do IBDFAM, hoje desembargador do TJPE, Jones Figueiredo Alves:

A expressão “triação” foi cunhada em decisão do des. Rui Portanova (2005), quando demonstrada a existência de outra união estável em período concomitante a uma primeira união estável. Admitiu-se, então, que os bens adquiridos na constância das uniões dúplices fossem partilhados entre as companheiras e o “de cujus”. (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70011258605, j. Em 25/08/2005).¹²⁵

A discussão acerca dessa alternativa deu-se no bojo da Apelação Cível n. 70011258605. No recurso, que tinha como objetivo a reforma da sentença que julgou improcedente o reconhecimento da união estável constituída pela apelante e o *de cujus*, que já possuía uma união estável prévia, para além de entender ser evidente a formação dessa entidade familiar paralela, Portanova estabeleceu a maneira como a divisão patrimonial ocorreria entre ambas as companheiras.

Com provas robustas apresentadas nos autos o desembargador aduziu que “[...] de toda a análise da prova se conclui que havia duplicidade de uniões estáveis. Uma união de SÉRGIO com a apelante HELOISA, e outra união de SÉRGIO com a apelada ERENI”, assim como, enfatizou que a referida união iniciou no ano de 1985 e perdurou até a morte de Sérgio em 2001.¹²⁶ Quanto aos efeitos sucessórios asseverou o julgador:

¹²⁵ ALVES, Jones Figueiredo. **Triação de Bens**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

¹²⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011258605**. Data de julgamento: 25/08/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 13 fev. 2020.

quando se trata de uma união está consagrada o uso da palavra “meação”. **Contudo, como estamos diante de uma divisão por três estou utilizando a palavra “triação”**. Com efeito, não pode haver divisão pelo “meio” que dá origem à palavra “meação”. A presente decisão, em face da peculiaridade, fará uma divisão por três. Logo, “triação”. [...]. No caso, há união dúplice. Ou seja, período em que houve duas uniões estáveis concomitantes. **Por isso, tudo que o de cujus adquiriu com a esposa e com a companheira nesse período forma um patrimônio comum, a ser dividido entre os três (1/3 para a esposa, 1/3 para a companheira e 1/3 pertencente ao de cujus, que é a herança – espólio)**. [...]. **Ressalte-se que somente será objeto de divisão entre as companheiras a fração do patrimônio total que foi adquirida no período de convivência comum das uniões**. Portanto, a apelante, ou apelada, não tem direito à meação em relação aos bens adquiridos antes do início da união do de cujus.¹²⁷ (grifo nosso).

Vale ressaltar, que o falecimento do Sr. Sérgio se deu em 2001, sob a vigência do revogado Código Civil de 1916, de forma que as companheiras não têm direito à herança. O antigo diploma civilista colocava a cônjuge, e por equiparação a companheira, em terceira posição na ordem de vocação hereditária, atrás dos descendentes e ascendentes. No caso em tela, o de cujus deixou filhos, fato que as excluem da sucessão hereditária.

Nessa ótica, contudo, é importante destacar que se a sucessão tivesse sido aberta após a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, ambas as mulheres fariam jus à herança do falecido. Isso porque, primeiramente, o atual Código Civil incluiu o cônjuge no rol de herdeiros necessários, e posteriormente o STF julgou inconstitucional o referido dispositivo, que dispensa um tratamento sucessório menos favorável a companheira, equiparando-a a esposa. Assim, quanto aos bens exclusivos do falecido, isto é, aqueles que não foram objeto da triação, a título de sucessão, as companheiras concorreriam com os descendentes desse, fazendo jus ao quinhão igual a todos que o sucederem por cabeça, conforme dispõe o art. 1.832 do atual diploma civilista.

Na Apelação Cível 700027512763, julgada em 2009, pelo mesmo Tribunal, foi discutida a partilha de bens, assim como os direitos sucessórios decorrentes de uma união estável constituída paralelamente a um casamento. No caso em tela, as relações paralelas só coexistiram de 1997 a 2001, posto que a partir deste ano ocorreu a separação de fato do casal, tendo se estendido a união estável até a data do óbito do companheiro em 2006. Buscando promover uma divisão equinânime, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, manifestou-se o desembargador:

¹²⁷ Ibidem.

[...] temos que identificar três períodos distintos: 1. um primeiro período de casamento entre Diva e Valdir; 2. um segundo período de união dúplice (união estável de Claudete e Valdir paralela ao casamento de Valdir e Diva) e 3. e um terceiro período somente de união estável entre Claudete e Valdir. Como visto, temos dois períodos onde há somente um vínculo familiar. São eles: o primeiro período onde temos somente casamento e o terceiro período onde temos somente união estável. [...]. Os direitos patrimoniais decorrentes da união aqui reconhecida ficam desde já definidos nos seguintes termos: **Período 1:** Antes de janeiro de 1997 (somente casamento de Valdir e Diva). Os bens adquiridos neste período serão partilhados somente entre a esposa Diva e a sucessão de Valdir. **Período 2:** Entre janeiro de 1997 até 26.01.2001 (período de união dúplice). Os bens adquiridos nesse período, serão partilhados da seguinte forma: 1/3 para a esposa Diva, 1/3 para a companheira Claudete e os restantes 1/3 será dividido entre os herdeiros da sucessão de Valdir. **Período 3:** A partir de 26.01.2001 até o óbito de Valdir 25.10.2006 (somente união estável entre CLAUDETE e o de cujus). Os bens adquiridos neste período serão partilhados somente entre CLAUDETE e a sucessão de Valdir, sendo, metade para a apelante companheira e metade a ser dividida entre os demais herdeiros.¹²⁸ (grifo nosso)

O termo “triação” passou ser a adotado por outros tribunais estaduais do país, a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que nos autos da Apelação Cível Nº 296862-5, julgada em 13 de novembro de 2013, considerou que os bens adquiridos na constância das uniões simultâneas deveriam ser divididos entre as companheiras e o companheiro. Dessa forma, a meação se converteria em “triação”, em razão da simultaneidade das uniões.

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. Os princípios do moderno direito de família, alicerçados na Constituição de 1988, consagram uma noção ampliada e inclusiva da entidade familiar, que se caracteriza, diante do arcabouço normativo constitucional, como o lócus institucional para a concretização de direitos fundamentais. Entendimento do STF na análise das uniões homoafetivas (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Numa democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstando-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo. 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em “triação”, pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.¹²⁹

¹²⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027512763**. Relator: Rui Portanova. Data de julgamento: 14/05/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹²⁹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação Cível nº 296862-5. Relator: Desembargador José Fernandes Data de julgamento: 13/11/2013. Data de publicação: 28/11/2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Atualmente encontra-se em discussão no Supremo Tribunal Federal os Recursos Extraordinários nº 1045.273/SE e nº 883.168/SC, ambos dotados de repercussão geral. Em tais recursos, os ministros da Suprema Corte brasileira analisam, respectivamente, o pedido de repartição de pensão por morte entre dois companheiros, de duas uniões estáveis distintas; e a possibilidade da divisão deste benefício previdenciário entre a viúva do casamento e companheira da união estável simultânea.

Embora o mérito dos recursos seja exclusivamente atinente à matéria previdenciária, acredita-se que caso prevaleça no tribunal o princípio da pluralidade das entidades familiares, haverá uma mudança profunda no entendimento da conjugalidade contemporânea. Ao se realizar uma análise histórica do direito previdenciário brasileiro, pode-se denotar que tal seara jurídica tem se apresentado enquanto percussor na atribuição de efeitos jurídicos a novos fatos sociais familiares, a exemplo da concessão de benefícios a companheiros de uniões hetero e homoafetiva.¹³⁰

Diante disso, o reconhecimento do direito do companheiro (a) concomitante à percepção de pensão por morte do *de cuius* irá, de igual modo, refletir no reconhecimento de tal relação, enquanto entidade familiar, fato que indubitavelmente servirá como precedente para o reconhecimento de direitos sucessórios decorrente de famílias simultâneas.

¹³⁰ A Instrução Normativa nº 45, de 06 de agosto de 2010, do INSS, incluiu o companheiro (a) do mesmo sexo no rol de dependentes de segurado inscrito no RGPS, antes mesmo do STF dar interpretação conforme a Constituição Federal a fim de excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família brasileiro foi objeto de profundas modificações nos últimos anos. A tradicional ótica do Código Civil de 1916, que tutelava exclusivamente as entidades familiares constituídas sob a égide do matrimônio, foi gradativamente superada, em razão das transformações experimentadas pela sociedade e acompanhadas, em parte, pelas decisões jurisprudenciais e disposições legislativas. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 se apresenta como um marco legal da acepção contemporânea de família.

A partir da repersonalização do Direito de Família, decorrente da incidência principiológica constitucional, rompeu-se o ideal de proteção das entidades familiares, como fim em si mesmo, de forma que a tutela estatal voltou-se à proteção desses núcleos, enquanto um instrumento de promoção da personalidade de seus componentes. Assim, a família supera seu propósito rígido e formal, dando espaço à realização da dignidade e da personalidade dos indivíduos. Com a despatrimonialização desse instituto jurídico, a essência dos núcleos familiares passou a ser o afeto.

Nesse contexto, as entidades familiares deixaram de ser compreendidas, exclusivamente, como a união matrimonial entre homens e mulheres. A própria Carta Magna, de forma expressa, alçou ao *status familiae* a união estável e a família monoparental, antes estigmatizadas socialmente. Para além, à luz do princípio constitucional da pluralidade familiar, é possível compreender que os arranjos familiares merecedores de tutela estatal não se restringem àqueles elencados pela Constituição, abrangendo todos aqueles caracterizados pela afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Sob essa perspectiva, é que se destaca a importância do estudo acerca do reconhecimento das famílias simultâneas e seus reflexos jurídicos. Seguindo o exemplo das uniões estáveis, antes conhecidas como concubinato, e das uniões homoafetivas, alçadas ao status de família através o julgamento da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, os relacionamentos simultâneos pugnam por uma atuação positiva do Estado, a fim de se alcançar uma solução pautada na dignidade da pessoa humana e na isonomia.

Ressalta-se, contudo, que a discussão realizada tem como objeto as relações sólidas, estruturadas com o intuito de constituir família, fundadas no companheirismo, na cumplicidade e nos vínculos afetivos que unem os integrantes dessas famílias. Excluem-se, portanto, da busca por tutela jurídica, os relacionamentos efêmeros e passageiros, de cunho meramente sexual.

A legislação civil não apresenta qualquer disposição a respeito da possibilidade do reconhecimento das famílias simultâneas, fato que leva os juristas a se valer de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de tal tema. Pode-se observar que a doutrina familiarista divide-se em três principais correntes, a primeira delas nega o reconhecimento da simultaneidade conjugal, em razão do impedimento matrimonial previsto no art. 1.521, VI, do CC, cuja aplicabilidade se estende às uniões estáveis, como materialização do “princípio” da monogamia. Já a segunda e a terceira corrente defendem a atribuição do status familiar às relações simultâneas, marcadas pelos elementos já apresentados, no entanto, divergem a respeito da necessidade ou não da comprovação da boa-fé do convivente integrante da segunda relação.

No âmbito jurisprudencial, tampouco há um consenso. O posicionamento dos tribunais superiores brasileiros ainda é dotado de grande conservadorismo. Fundamentando-se nos valores monogâmicos e no critério da fidelidade, o STJ e o STF têm negado o *status familiae* aos relacionamentos concomitantes. Em contrapartida, nos últimos anos, tem-se verificado, ainda que de forma tímida, alguns posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da simultaneidade familiar, na esfera dos tribunais estaduais, especialmente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para além do reconhecimento, tais julgados paradigmáticos têm atribuído efeitos sucessórios às famílias simultâneas, já estabelecendo o modo de partilha dos bens provenientes da herança deixada pelo de cujus. Nesse contexto, o Desembargador Rui Portanova reconheceu ser a triação a forma mais adequada de divisão patrimonial, posto que por meio dessa será possível uma partilha equânime. Assim, um terço dos bens deve ser destinado ao cônjuge, um terço ao companheiro e um terço correspondente ao de cujus corresponde à herança.

Nessa esteira, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, que declarou a inconstitucionalidade do tratamento sucessório discriminatório conferido ao companheiro, pelo art. 1.790 do Código Civil, depreende-se que a convivente simultânea também faz jus à concorrência hereditária, juntamente com o cônjuge, quanto aos bens do falecido. Tal posicionamento visa assegurar um tratamento digno ao companheiro e evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Os inúmeros processos que tramitam perante o Poder Judiciário buscando o reconhecimento da simultaneidade conjugal refletem a forte presença desses núcleos familiares no cenário social nacional. Negar a tais arranjos o *status familiae*, mesmo quando presentes os elementos caracterizadores da união estável, sob o fundamento da sua

concomitância com um casamento ou união prévia, significa uma afronta direta aos primados constitucionais da dignidade da pessoa humana e da pluralidade familiar.

Contudo, é importante ressaltar, consoante já restou demonstrado, que o objetivo desse trabalho não é a promoção da defesa do adultério ou da traição. Busca-se assegurar os direitos daqueles que se encontram marginalizados em razão da sua composição familiar. Assim, a concessão de direitos sucessórios à companheira simultânea não significa a retirada dos direitos da esposa, mas apresenta-se como uma medida de justiça, posto que não é razoável que aquela fique em total desamparo, após ter compartilhado com *de cujus*, através de uma união pública, contínua e duradoura, a vida.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. 5 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALVES, Jones Figueiredo. **Triação de Bens**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.
- AMARAL NETO, F. S. Autonomia privada. **Revista CEJ**, v. 3, n. 9, p. 26, 10 dez. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/235>. Acesso em: 2 fev. 2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 7.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 17, p. 105-138, jan./jun. 2011.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277 DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Data de Publicação: 13/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 01 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 397.762-8/BA**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 03/06/2008. Data de Publicação: 12/09/2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba>. Acesso em: 20 dez. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 477.554 MG**. Relator: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 01/07/2011. Data de Publicação: 02/08/2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22926636/recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>. Acesso em: 03 dez. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 892.300/RS**. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Data de publicação: 24/10/2006. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18793398/peticao-de-recurso-especial-resp-892300>. Acesso 15 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n° 1.448.969/SC 2014/0086446-1**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Data de julgamento: 21/10/2014. Data de Publicação: 03/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483652/recurso-especial-resp-1448969-sc-2014-0086446-1/relatorio-e-voto-153483664?ref=juris-tabs>. Acesso: 01 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 1472945 RJ 2013/0335003-3**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 23/10/2014. Data de publicação: DJe 19/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/152768994/recurso-especial-resp-1472945-rj-2013-0335003-3/relatorio-e-voto-152768996>. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 1.382.170/SP**, Relator: Ministro Moura Ribeiro. Data de julgamento: 22/04/2015 Data de publicação: 26/05/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192179089/recurso-especial-resp-1382170-sp-2013-0131197-7/relatorio-e-voto-192179111?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RG RE n° 878.694 MG**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 16/04/2015. Data de publicação: 19/05/2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n° 1.357.117/MG**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 13/03/2018. Data de publicação: 26/03/2018. Disponível em: http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2018/04/REsp-1357117_Inteiro-teor-do-acordao.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 892.300**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: 13/04/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18793398/peticao-de-recurso-especial-resp-892300>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp n° 912.926/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de publicação: 07/06/2011. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2011-02-22;912926-1110894>. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 397.762-8/BA**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 03/06/2008. Data da publicação: 12/09/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/26808>. Acesso em: 01 fev. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DAL COL, Helder Martinez. **A família à luz do concubinato e da união estável.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **APC nº 20090110594760.** Relator: Desembargador Getúlio Moraes de Oliveira. Data de Julgamento: 24/09/2014. Data de Publicação: 02/10/2014. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311502521/apelacao-civel-apc-20090110594760>. Acesso em:

FACHIN, Luiz Edson. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Padma, v. 48, out./dez. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito de Família: famílias.** 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 10. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio. *In*: DIAS, Maria

Berenice. **Direito das famílias**: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERRARINI, Leticia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil**: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus Clausus. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2019.

MADALENO, Rolf. A união (in)estável: relações paralelas. **ADV Advocacia dinâmica**, n. 7, p. 53-58, jul. 2005.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **APL n° 0000632015 MA 0049950-05.2012.8.10.0001**. Relator: Marcelo Carvalho Silva. Data de julgamento: 26/05/2015. Data de Publicação: 10/06/2015. Disponível em: <https://tjma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/197938803/apelacao-apl-632015-ma-0049950-0520128100001/inteiro-teor-197938807?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Apelação n°: 0190482013 MA 0000728-90.2007.8.10.0115**. Relator: Lourival De Jesus Serejo Sousa. Data de Julgamento: 29/05/2014. Data de Publicação: 15/07/2014. Disponível em: <https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160160631/apelacao-apl-190482013-ma-0000728-9020078100115/inteiro-teor-160160649> Acesso em: 10 de fev. de 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n° 1.0024.07.690802-9/001**. Relator: Desembargadora Maria Elza. Data de publicação: 28/12/2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/3360>. Acesso em: 15 fev. 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Embargos de Declaração n° 0798174-68.2007.815.0000**. Relator: Juiz Conv. João Batista Barbosa. Data de publicação: 09/10/2013. Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/dje/paginas/diario_justica/publico/buscas.jsf. Acesso em: 15 jan. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Embargos Infringentes n° 885578-3/01**. Relator: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Data de Julgamento: 29/01/2014. Data de Publicação: 19/03/2014. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11622117/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-885578-3/01>. Acesso em: 20 dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Monogamia, desejo e famílias paralelas**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte, 27/03/2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite#.UgmKD5JayuI>. Acesso em: 26 dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Cível n° 296862-5**. Relator: Desembargador José Fernandes Data de julgamento: 13/11/2013. Data de publicação: 28/11/2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>. Acesso em: 20 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI n° 70.020.389.284**. Relator: Desembargador Ricardo Raupp Ruschel. Data de julgamento: 12/09/2007. Data de publicação: 24/09/2007. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70020389284&code=0393&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL. Acesso em: 15 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos Infringentes n° 70013876867**. Relator Desembargador Luiz Ari Azambuja Ramos. Data de julgamento: 10/03/2006. Data da publicação: 12/04/2006. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70013876867&code=0393&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%204.%20GRUPO%20CIVEL. Acesso em: 20 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n° 70039284542**. Relator: Rui Portanova. Data de julgamento: 23/12/2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22889760/apelacao-civel-ac-70039284542-rs-tjrs/inteiro-teor-111148696?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 195882-36.2013.8.21.7000**. Relator: Desembargador: Luiz Felipe Brasil Santos Data de julgamento: 29/08/2013. Data de publicação: 05/09/2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 08 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC nº 70055242515 RS**. Relator: Desembargador: Rui Portanova. Data de julgamento: 29/08/2013. Data de publicação: 03/09/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113237889/apelacao-civel-ac-70055242515-rs?ref=amp>. Acesso em: 01 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011258605**. Data de julgamento: 25/08/2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 13 fev. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70027512763**. Relator: Rui Portanova. Data de julgamento: 14/05/2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 jan. 2020.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Famílias Paralelas e a Triação de Bens**. 2016. 37 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito de Família: Diálogos, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0055_0092.pdf. Acesso em: 28 fev. 2020.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: Da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/busca?q=fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas>. Acesso em: 20 dez. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 0005754-71.2011.8.24.0040**. Relator: Desembargador Monteiro Rocha. Data de julgamento: 28/03/2017. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 04 fev. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. *In*: HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flavio (org.). **Direito da família e sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2010. Disponível em: <http://sdls.com.br/artigos/index/10>. Acesso em: 29 dez. 2019.

SILVA, Marcos Alves da. A monogamia em questão repensando fundamentos jurídicos da conjugalidade contemporânea. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 9., 2014, Belo Horizonte. **Anais** [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 159-172. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/985/IX%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 27 dez. 2019.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Falta de comprovação de boa-fé...** [S./].

Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/v/index.jsp?vgnextoid=13efd2e712a18610VgnVCM100000df000f0aRCRD>. Acesso em: 28 jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula n. 380, de 03 de abril de 1964**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482..> Acesso em: 10 dez. 2019

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Justiça Acreana reconhece uniões estáveis de duas viúvas com relação ao mesmo homem**. Disponível em:

<https://www.tjac.jus.br/noticias/justica-acreana-reconhece-unioes-estaveis-de-duas-viuvacom-relacao-ao-mesmo-homem/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Danilo Porfirio de Castro. **Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade**. Disponível em: <https://sites.google.com/a/criticadodireito.com.br/revista-criticadodireito/todas-as-edicoes/numero-4-volume-63/danilo>. Acesso em: 3 fev. 2020.